Acórdão: 24.100/22/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.001849353-59

Impugnação: 40.010151840-72

Impugnante: White Martins Gases Industriais Ltda

IE: 062616449.36-40

Proc. S. Passivo: Alessandra Bittencourt de Gomensoro

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

#### **EMENTA**

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens alheios à atividade do estabelecimento, contrariando o disposto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e na Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências do ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente. Contudo, exclui-se as exigências referentes ao bem denominado "Casa de Filtros". Corretas as exigências remanescentes.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos vinculados à aquisição de bens alheios à atividade do estabelecimento, escriturados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) e no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no período de julho de 2016 a agosto de 2020.

Irregularidade apurada mediante a conferência de livros, documentos fiscais, arquivos eletrônicos da escrituração Fiscal Digital (EFD) e resposta à intimação fiscal para esse fim.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos: Auto de Infração; Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF; Termo de Intimação Fiscal; Relatório Fiscal; **Anexo Provas** (Demonstrativo do Crédito Tributário; **Anexo 2:** Registro 0300 – Cadastro de Bens do Ativo Imobilizado – Descrição sucinta da função dos bens, vida útil, centro de custo e conta analítica Fonte: informações extraídas da EFD/SPED; **Anexo 3:** Função dos bens e razão do estorno do crédito; **Anexo 4:** CIAP – Detalhamento do crédito estornado, por Bem, mês a mês Fonte: informações extraídas da EFD/SPED e do Sistema Auditor Eletrônico – Módulo CIAP Lite; **Anexo 5:** CIAP – Demonstrativo Mensal do ICMS estornado, por Bem Fonte: informações extraídas da EFD/SPED e do Sistema Auditor Eletrônico – Módulo

CIAP Lite; **Anexo 6:** CIAP – Crédito estornado, por Bem Fonte: informações extraídas da EFD/SPED e do Sistema Auditor Eletrônico – Módulo CIAP Lite; **Anexo 7:** CIAP – Resumo Mensal do ICMS estornado Fonte: informações extraídas da EFD/SPED e do Sistema Auditor Eletrônico – Módulo CIAP Lite; **Anexo 8:** Intimação e Retorno à Intimação Detalhamento da função dos bens e do papel que desempenha no processo industrial; **Anexo 9:** "Registro E111 – Ajuste/Benefício/Incentivo da Apuração do ICMS" Fonte: informações extraídas da EFD/SPED; **Anexo 10:** "CIAP – Sintético" Consolidado dos créditos mensais apropriados pelo contribuinte Fonte: informações extraídas da EFD/SPED).

#### Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação contra o lançamento (págs. 304/336).

São anexados aos autos pela Impugnante cópia do Auto de Infração e seus anexos (Documentação "Parte 1" – taxa de expediente, procurações, documentos societários e cópias do AI e seus anexos – págs. 341/703) e Documentação "Parte 2" contendo Anexos 02 a 32 (fotos dos bens citados na impugnação e cópia de notas fiscais) – págs. 704/788.

#### Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação Fiscal refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento (págs. 790/831).

#### Da Instrução Processual

A Assessoria do CCMG exara Despacho Interlocutório (págs. 832/838), sendo que a Autuada, após prorrogação de prazo (quanto ao item 3 do despacho), acosta aos autos informações com intuito de atender ao solicitado (págs. 842/890), manifestando a Fiscalização na sequência (págs. 896/907).

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 908/968, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida. Quanto ao mérito, opina-se pela procedência parcial do lançamento para que sejam excluídas as exigências referentes ao bem "Casa de Filtros".

#### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### Da Preliminar

#### Do pedido de prova pericial

Requer a Impugnante a realização de prova pericial, a fim de que seja realizada a verificação *in loco* dos bens abarcados pela presente autuação, para que seja definitivamente atestada a sua utilização em sua atividade empresarial, seja de forma direta ou indireta.

Apresenta os seguintes quesitos a serem respondidos:

Quesito 01. Favor confirmar se os bens listados como "Ativos Principais" correspondem à descrição dada pela Impugnante;

Quesito 02. Favor confirmar se os bens listados como "Ativos Principais" são diretamente necessários para permitir o processo de produção dos gases industriais comercializados pela Impugnante;

Quesito 03. Favor confirmar se os bens listados como "Ativos Complementares" são peças utilizadas nos "Ativos Principais" e, como tais, enquadram-se na hipótese de creditamento de ICMS-CIAP prevista pelo art. 66, §6° do RICMS-MG;

Quesito 04. Favor confirmar se os bens listados como "Bens indispensáveis à Atividade Empresarial" correspondem à descrição dada pela Impugnante;

Quesito 05. Favor confirmar se os bens listados como "Bens indispensáveis à Atividade Empresarial" representam itens que são necessários, ainda que indiretamente, à realização regular da atividade tributada (comercialização de gases industriais).

Contudo, a prova requerida afigura-se <u>desnecessária</u>, uma vez que constam nos Anexos ao Auto de Infração as informações necessárias para a plena compreensão e o deslinde da matéria, além das informações trazidas aos autos após o Interlocutório exarado pela Assessoria do CCMG, o que ficará evidenciado na análise de mérito da presente lide, devendo-se destacar que os dados contidos nos referidos anexos foram fornecidos pela própria Impugnante, após intimações fiscais específicas para este fim (Anexo 8: Intimação e Retorno à Intimação Detalhamento da função dos bens e do papel que desempenha no processo industrial) – págs. 681/694.

O cerne da questão reside em se conhecer as características dos bens objeto da presente autuação, bem como saber onde, como e para que eles são empregados no estabelecimento autuado, devendo-se repisar que a própria Impugnante trouxe aos autos todas as informações relativas à utilização desses bens, às quais não divergem daquelas trazidas pela Fiscalização para fundamentar o estorno dos créditos em exame.

Registra-se, assim, que a matéria versada nos autos é eminentemente de direito, restringindo-se à questão da classificação dos bens cujos créditos foram glosados como alheios ou não alheios à sua atividade-fim.

Nesse sentido, vale destacar que as informações contidas nos autos, prestadas por ambas as partes, são ricas em detalhes, permitindo a perfeita compreensão e aplicação da legislação que rege a matéria.

Vale dizer que a prova pericial, como meio probatório especial, deve ser viável, útil e necessária, sendo que um dos fatores determinantes para a realização de uma perícia é a necessidade de esclarecimentos técnicos específicos adicionais, o que

não é o caso dos autos, uma vez que os documentos e argumentos apresentados pelas partes permitem a plena compreensão da matéria objeto da presente lide.

As demais questões serão respondidas à luz da legislação (Lei nº 6.763/75, RICMS/02), e de acordo com as normas para classificação de bens alheios, definidas na Instrução Normativa DLT/SRE n° 01/98.

Assim sendo e considerando-se que as informações contidas nos autos são suficientes para o desate da matéria, o que ficará evidenciado na análise de mérito, indefere-se o pedido de prova pericial, com fulcro no art. 142, § 1°, inciso II, alínea "a" do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA – Decreto n° 44.747/08).

#### Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS vinculados à aquisição de bens alheios à atividade do estabelecimento, escriturados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) e no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no período de julho de 2016 a agosto de 2020.

Irregularidade apurada mediante a conferência de livros, documentos fiscais, arquivos eletrônicos da escrituração Fiscal Digital (EFD) e resposta à intimação fiscal para esse fim.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Conforme relatado pela Impugnante, a Autuada é empresa que se dedica às atividades de **industrialização e comercialização de gases medicinais e industriais**, possuindo diversas plantas de produção no estado de Minas Gerais (CNAE-F Principal: 2014-2/00 - **Fabricação de gases industriais**).

Em atendimento ao Interlocutório, a Autuada informou que "a Usina Barreiro-PL5 produz oxigênio líquido, nitrogênio líquido, argônio líquido, oxigênio gás e nitrogênio gás. O processo de produção destes gases tem como principal insumo o ar atmosférico que é captado por um compressor centrífugo (MAC). Logo após o ar é purificado (remoção de CO2 e umidade) e superrefrigerado atingindo a forma líquida, estado no qual é possível separá-lo através de destilação fracionada pela diferença de temperatura de condensação entre os gases: oxigênio -183°C a 1 atm de pressão, nitrogênio -196°C a 1 atm de pressão e para o argônio -186°C a 1 atm de pressão".

A Autuada trouxe também aos autos, na oportunidade, descrição mais detalhada do processo de separação acima mencionada (vide Doc. 02: págs. 854/865 do e-pta).

Contrapondo-se ao feito fiscal, assevera a Impugnante que o creditamento realizado por ela está correto, uma vez que os bens relacionados nas notas fiscais anexas à autuação fiscal constituem bens diretamente relacionados, e indispensáveis, à produção industrial realizada na Unidade do Barreiro. Ou seja, por se tratar de bens pertencentes ao ativo imobilizado e devidamente registrados nos livros CIAP da

unidade autuada, o estabelecimento faz jus ao creditamento do ICMS incidentes sobre a aquisição de tais bens.

Após mencionar as disposições contidas nos arts. 31, inciso III da Lei nº 6.763/75 e 70, inciso XII, §3º, do RICMS/02, conclui que, no caso da Impugnante, serão considerados alheios a sua atividade, todos aqueles bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na sua atividade empresarial. Informa que demonstrará, discriminadamente, como todos os bens listados pela Fiscalização se relacionam à atividade primária do estabelecimento autuado.

Pois bem, nesse diapasão, nota-se que a Impugnante divide os bens abarcados pela presente autuação entre dois grupos principais por ela denominados: (a) dos bens essenciais à produção e na posterior comercialização dos gases industriais, e (b) dos bens indispensáveis a sua atividade empresarial, discorrendo sobre eles ao longo de sua peça de defesa.

No tópico da impugnação denominado "Dos Bens Essenciais à Produção e à Posterior Comercialização dos Gases Industriais: Diretamente Ligados à Atividade do Estabelecimento", discorre a Impugnante:

- tais bens se dividem entre (i) aqueles que são adquiridos de forma integral, ou seja, equipamentos e estruturas completos, que denomina de ativos principais, e (ii) aqueles que são comprados em peças ou partes, destinados a complementar ou reparar os ativos principais, que denomina de ativos complementares;
- fala que o RICMS/02 autoriza expressamente o creditamento de ICMS-CIAP sobre a aquisição de partes e peças empregadas nos bens que estejam direta ou indiretamente ligados à atividade tributada, destacando o art. 66, §§ 5° e 6° do referido regulamento;
- grifa o §6° retro o qual dispõe sobre a admissão de crédito, na forma do § 3° do art. 66, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo 5°;
- a fim de comprovar a função e instalação dos bens no estabelecimento autuado, a Impugnante apresenta as fotos/descrição e função dos bens ao longo da peça de defesa, bem como nos anexos à impugnação.

No tópico da impugnação denominado "Dos Bens Indispensáveis à Atividade Empresarial da Impugnante", registra a Impugnante que os bens desse grupo por ela relacionados estão indiretamente ligados à atividade tributada por ela exercida, sendo indispensáveis ao regular exercício da sua atividade empresarial;

- destaca que o RICMS/02 autoriza o creditamento de ICMS-CIAP incidente sobre a aquisição de bens direta ou indiretamente ligados à atividade tributada do contribuinte, vedando apenas o aproveitamento do crédito sobre os bens alheios as suas atividades:
- traz na peça de impugnação a descrição e função dos bens elencados por ela nesse tópico da impugnação (ativos principais).

Conclui a Impugnante que, ainda que não estejam diretamente ligados ao processo de produção dos gases industriais comercializados pela Impugnante, o creditamento do ICMS incidente sobre a aquisição dos bens listados nesse tópico é legal, na medida em que estes são indispensáveis à atividade comercial.

Alega que as multas aplicadas são confiscatórias e foram exigidas em duplicidade.

Contrário à tese da Impugnante, depreende-se da leitura dos dispositivos legais que regem a matéria, que o direito ao crédito do imposto não é irrestrito, devendo o mesmo ser condicionado ao cumprimento da legislação específica sobre a matéria.

Assim, como se verá, ao contrário de suas alegações, os créditos apropriados pela Impugnante não encontram respaldo na legislação vigente, uma vez que os bens objeto desta análise efetivamente são relacionados a bens alheios à atividade-fim do estabelecimento autuado (fabricação e comercialização de gases medicinais e industriais), exceto o bem "Casa de Filtros" conforme se verá.

Inicialmente importante transcrever o arcabouco jurídico de cunho constitucional, legal e regulamentar que trata do direito ao aproveitamento de créditos do ICMS.

A não-cumulatividade do ICMS, origem do direito ao crédito relativo às operações anteriores, está prevista no art. 155, inciso II e § 2°, inciso I, da CF/88.

Além disso, o inciso XII, alínea "c", do mesmo artigo delega à lei complementar a disciplina do regime de compensação do imposto. Observe-se:

155.

```
Compete aos Estados e ao Distrito
Federal instituir impostos sobre:
(...)
II - operações relativas à circulação
mercadorias e sobre prestações de serviços de
transporte interestadual e intermunicipal e de
comunicação, ainda que as operações
prestações se iniciem no exterior;
§ 2° O imposto previsto no inciso II atenderá ao
sequinte:
I - será não-cumulativo, compensando-se o que for
devido em cada operação relativa à circulação de
mercadorias ou prestação de serviços com o
montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou
outro Estado ou pelo Distrito Federal;
XII - cabe à lei complementar:
(...)
```

24.100/22/3ª 6

c) disciplinar o regime de compensação do imposto; (...)

Com efeito, de acordo com o disposto no art. 20, § 1º da Lei Complementar nº 87/96, <u>não</u> geram direito a créditos do ICMS as entradas de mercadorias alheias à atividade-fim do estabelecimento:

#### LC n° 87/96

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Nota-se que a Lei Complementar nº 87/96, ao autorizar o aproveitamento do crédito dos bens do ativo imobilizado, limita a natureza das aquisições capazes de gerar a apropriação. Estão excluídas as mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

A Lei nº 6.763/75, que institui o ICMS, abordou o crédito do ICMS do ativo imobilizado nos mesmos termos da legislação hierarquicamente superior:

Art. 29. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo imobilizado, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento. (...) (Grifou-se).

A vedação ao crédito relativo a aquisições de **bens alheios** à atividade do estabelecimento foi estabelecida por meio dos arts. 31, inciso III da Lei nº 6.763/75 e 70, inciso XIII do RICMS/02:

Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

(...)

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento.

\_\_\_\_\_

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

 $(\ldots)$ 

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

§ 3° Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.(Grifou-se).

As aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado ensejam direito ao crédito de ICMS, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária, especialmente as contidas nos §§ 3° e 5° do art. 66 do RICMS/02:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3°, 5°, 6°, 12, 13, 16, 18 e 19 deste artigo;

 $(\ldots)$ 

§ 3° O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento será realizado nos seguintes termos:

I - a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento, independentemente do início de sua utilização na atividade operacional do contribuinte;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitida a apropriação de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

( . . . )

VI - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado e o

crédito correspondente serão escriturados no documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP);

 $(\ldots)$ 

§ 5° Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, **de forma cumulativa**, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

## II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsoletismo;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado. (Grifou-se).

Depreende-se dos dispositivos legais supratranscritos que, só será abatido sob a forma de crédito do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, o valor do ICMS correspondente "à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento, devendo o bem satisfazer, de forma cumulativa, os requisitos: a) ser de propriedade do contribuinte; b) ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte; c) ter vida útil superior a 12 (doze) meses; d) a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsoletismo; e) não integrar o produto final, exceto se de forma residual, e f) ser contabilizado como ativo imobilizado.

Frise-se que tais condições são cumulativas, não basta atender qualquer uma delas isoladamente, ou apenas algumas.

A norma é taxativa no sentido de que todos os requisitos devem ser cumpridos, para fazer jus ao aproveitamento do crédito.

Esclareça-se que os bens classificados como "bens alheios" fazem parte do Ativo Imobilizado da empresa, entretanto, não fazem jus ao crédito do imposto pelas entradas em razão de se enquadrarem na definição de bens alheios à atividade contida no art. 70, § 3° do RICMS/02, c/c a Instrução Normativa IN DLT/SRE n° 01/98, os quais têm supedâneo no §1° do art. 20 da LC n° 87/96.

Por sua vez, a mencionada Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que dispõe sobre bens alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito do ICMS, estabelece as seguintes definições:

24.100/22/3<sup>a</sup> 9

Art. 1° - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

 $(\ldots)$ 

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

(...)

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços."

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.(Grifou-se)

No intuito de adensar o conceito ora em apreço, foi editada a retrocitada Instrução Normativa nº 01/98, em cujo contexto definiu-se que se enquadram como alheios os bens (ou serviços) utilizados, por exemplo:

- 1 no transporte pessoal, veículos estes cujo respeito não é usual haver maiores polêmicas quanto a sua identificação;
  - 2 em atividade exercida fora do campo de incidência do ICMS;
- 3 para fins de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados;
- 4 em atividade econômica diversa daquela desenvolvida no estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços; e, por fim,
  - 5 nas atividades de construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Assim, para que determinado bem possa ser classificado como <u>não</u> alheio à atividade do estabelecimento, <u>não</u> basta que ele seja utilizado na consecução da atividade econômica da empresa, como alega a Impugnante.

O critério da "utilização na consecução da atividade econômica" é condição necessária, embora não suficiente, para determinação se determinado bem é ou não alheio à atividade do estabelecimento, nos termos previstos em norma legal distinta, no caso a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

É necessário, também, que o bem exerça alguma ação intrínseca na atividade-fim do estabelecimento (fabricação e comercialização de gases medicinais e industriais, no presente caso), nos termos estabelecidos no art. 1º, inciso II, alínea "c" da Instrução Normativa nº 01/98.

Registra-se que, no tocante às partes e peças, sob o prisma do § 6° do art. 66 do RICMS/02, elas somente geram direito a créditos do imposto se a substituição destas **resultar em aumento da vida útil** dos bens do imobilizado (<u>não alheios</u>) em que forem empregadas, por prazo superior a 12 (doze) meses:

24.100/22/3<sup>a</sup>

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

 $(\ldots)$ 

II - à entrada de bem destinado ao ativo
permanente do estabelecimento, observado o
disposto nos §\$ 3°, 5° e 6° deste artigo;

(...)

- § 6° Será admitido o crédito, na forma do § 3° deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:
- I a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como
ativo imobilizado.

Logo, o termo "alheio" não deve ser interpretado no sentido literal, como algo que não tenha relação com a empresa. Como visto, sob o prisma meramente tributário, para efeito de vedação à apropriação de créditos de ICMS, o legislador conceituou como bens alheios aqueles que <u>não</u> sejam utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços (fabricação e comercialização de gases medicinais e industriais, no presente caso).

Assim, os bens que <u>não</u> estejam intrinsicamente ligados à atividade fabril do estabelecimento autuado (fabricação de gases medicinais e industriais) ou na comercialização dos produtos finais **não** geram direito a créditos de ICMS.

Resumindo, considera-se ativo imobilizado, para os fins do aproveitamento de crédito disposto na Lei Complementar nº 87/96, aquele caracterizado nos termos da Lei nº 6.404/76, **e que atenda, também**, aos requisitos contidos nos §§ 3°, 5° e 6° do art. 66 do RICMS/02 e na Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98 (IN nº 01/98).

Cumpre ainda ressaltar que não é a essencialidade de determinado bem para a consecução da atividade econômica do contribuinte que determina a condição de bens do ativo passíveis de apropriação do respectivo crédito, condição essa que se encontra subordinada ao disposto no art. 66 do RICMS/02 c/c a Instrução Normativa nº 01/98.

Não se discute a imprescindibilidade dos bens para o funcionamento dos equipamentos utilizados na atividade produtiva.

Todavia, por si só, a imprescindibilidade não garante o direito à apropriação do crédito de ICMS relativo à aquisição de um bem.

Há que se observar para tal as condições dispostas no art. 66 do RICMS/02 c/c a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98. Em outras palavras, a essencialidade ou

24.100/22/3ª

imprescindibilidade explica a utilização desses bens autuados, mas não a sua desclassificação como alheios à atividade do estabelecimento.

Aliás, essa imprescindibilidade resta implícita, pois sendo uma empresa um conjunto de meios e recursos aplicados com a finalidade de lucro, a compra de um determinado bem se justifica em razão da sua imprescindibilidade, pois não seria adquirido se prescindível fosse.

Em nenhum diploma normativo, seja de âmbito constitucional, seja no âmbito da LC nº 87/96, Lei Estadual nº 6.763/75 ou do RICMS/02, há referência à imprescindibilidade como sinônimo do direito a crédito de ICMS. É imprópria a correlação entre imprescindibilidade e não-cumulatividade, como consignado em várias decisões deste Conselho de Contribuintes.

A alegação da Impugnante no sentido de que os créditos por ela apropriados seriam legítimos, uma vez que os bens em análise seriam utilizados, ainda que de forma indireta, na atividade-fim <u>não</u> procede (exceção "Casa de Filtros").

Com efeito, a expressão "utilizados direta ou indiretamente" a que faz alusão o § 3º do art. 70 do RICMS/02 deve ser interpretada de forma harmônica com o disposto art. 66, inciso II, § 5º do RICMS/02, vale dizer, o bem do imobilizado deve ser utilizado na atividade-fim do estabelecimento (atividades operacionais do contribuinte), o que <u>não</u> é o caso de todos os itens a que se refere os presentes autos, pois os bens em análise, como será abordado adiante, não são utilizados na fabricação e comercialização de gases medicinais e industriais.

É esse o entendimento exposto no Acórdão nº 4.872/17/CE, verbis:

"VÊ-SE, AQUI, QUE A MENÇÃO À UTILIZAÇÃO "DIRETA OU INDIRETA" HARMONIZA-SE COM A EXPRESSÃO UTILIZADA NO INCISO II DO § 5º DO ART. 66 DO RICMS/02 ("ATIVIDADES OPERACIONAIS DO CONTRIBUINTE"), ANTERIORMENTE COMENTADA.

(...)

AO MESMO TEMPO EM QUE NÃO PODE NEGAR SIGNIFICADO AO TERMO "INDIRETO", REPUTA-SE INCABÍVEL TAMBÉM QUE SEJA INCLUÍDO TODO E QUALQUER BEM NO CONCEITO DE ATIVO, COM FUNDAMENTO NUMA INTERPRETAÇÃO AMPLA DO REFERIDO TERMO, POIS TAL CONDUTA IMPLICARIA DESCONSIDERAR O SENTIDO PRÓPRIO E ESPECÍFICO QUE LHE FOI ATRIBUÍDO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A CORRETA INTERPRETAÇÃO HÁ DE SER DERIVADA, REPITA-SE, DA ANÁLISE SISTEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES, OS QUAIS CONDUZEM À CONCLUSÃO DE QUE A UTILIZAÇÃO DO BEM "DIRETA OU INDIRETAMENTE" CORRESPONDE PRECISAMENTE À SUA UTILIZAÇÃO "NAS ATIVIDADES OPERACIONAIS" LEVADAS A CABO NO ESTABELECIMENTO." (NEGRITOU-SE)

Após os fundamentos teóricos e legais da matéria, passa-se à análise dos argumentos pontuais apresentados pelo Sujeito Passivo em relação aos bens objeto do lançamento.

Consta dos autos, além dos anexos acima explicitados, o Anexo 3 contendo a "Função dos bens e razão do estorno do crédito" (págs. 21/22). Nos anexos à impugnação e em atendimento ao Despacho Interlocutório foram colacionadas aos autos mais informações sobre os itens objeto de glosa dos créditos de ICMS.

# TRANSFORMADORES, SUAS PARTES PEÇAS E GASTOS PARA INSTALAÇÃO/MANUTENÇÃO:

#### Descrição trazida pela Autuada:

Código: 42851478

**Descrição**: TRANSFORMADOR CORRENTE 138 KVA Descrição Completa: Transformador Corrente 138KV 1200/5A

Função: Transformador Corrente - Entrada Subestação Principal 138 kV. Tem a função de enviar sinal de corrente proporcional à rede de alta tensão para proteção e medição do sistema geral de alimentação de energia elétrica. Sem este equipamento não há condição do sistema de alimentação de energia geral funcionar. Assim o bem é essencial para a operação de máquinas e consequentemente para a produção. Doc. 03 anexo à impugnação.

Código: 42851479

**Descrição:** TRANSFORMADOR CORRENTE 138 KVA Descrição Completa: Transformador Corrente 138KV 1200/5A Função: Transformador Corrente - Entrada Subestação Principal 138 kV.

**Função:** Tem função de enviar sinal de corrente proporcional à rede de alta Tensão para proteção e medição do sistema geral de alimentação de energia elétrica. Sem este equipamento não há condição do sistema de alimentação de energia geral funcionar. Assim o bem é essencial para a operação de máquinas e consequentemente para a produção. Doc. 04 anexo à impugnação.

Código: 42851491

**Descrição:** TRANSFORMADOR 95 KVA 13,8/220 Descrição Completa: Transformador 75 KVA 13,8 KV para 220/110V

**Função:** Transformador presente no Eletrocentro. Reduz Tensão de 13,8 kV para 220/110V para alimentação de painéis de controle no CCM e equipamentos diversos para operação e controle da planta. Este equipamento fornece energia de controle



para operação de todos os painéis de carga do CCM, que são responsáveis pela energização dos motores e equipamentos elétricos. Sem este equipamento os motores não operam e consequentemente a fábrica não produz. Doc. 08 anexo à impugnação.

Código: 42851467

**Descrição:** TRANSFORMADOR 75 KVA Descrição Completa: Transformador 75 KVA - 440V para 220/110V

**Função:** Transformador de Alimentação da Sala de Controle e Prédio Administrativo Equipamento responsável pela energia que mantém a operação de computadores necessários à interface com equipamentos de processo.

#### CÓDIGO: 42851785

**DESCRIÇÃO:** COMP TRANSFORMADOR 75 KVA DESCRIÇÃO COMPLETA: (COMPLEMENTO) PEÇAS DESTINADAS AO TRANSFORMADOR PRESENTE NO ELETROCENTRO.

FUNÇÃO: REDUZ TENSÃO DE 13,8 KV PARA 220/110V PARA ALIMENTAÇÃO DE PAINÉIS DE CONTROLE NO CCM E EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA OPERAÇÃO E CONTROLE DA PLANTA. ESTE EQUIPAMENTO FORNECE ENERGIA DE CONTROLE PARA OPERAÇÃO DE TODOS OS PAINÉIS DE CARGA QUE SÃO RESPONSÁVEIS PELA ENERGIZAÇÃO DOS MOTORES E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS. VEJA: DOC. 23 (NF 054885 E FOTO 7)

#### CÓDIGO: 42851761

**DESCRIÇÃO:** COMP TRANSFORMADOR 75 KVA DESCRIÇÃO COMPLETA: (COMPLEMENTO) PEÇAS DESTINADAS AO TRANSFORMADOR 75 KVA - 440V PARA 220/110V

**FUNÇÃO:** TRANSFORMADOR DE ALIMENTAÇÃO DA SALA DE CONTROLE E PRÉDIO ADMINISTRATIVO SEM ESTE EQUIPAMENTO PERDEMOS A ENERGIA QUE MANTÉM A OPERAÇÃO DE COMPUTADORES NECESSÁRIOS À INTERFACE COM EQUIPAMENTOS DE PROCESSO. DOC. 24 (NF 014617 E FOTO 9) ANEXO À IMPUGNAÇÃO.

#### <u>CÓDIGO: 42851383</u>

**DESCRIÇÃO:** COMP TANQUE ESTOC AR DESCRIÇÃO COMPLETA: (COMPLEMENTO) TRANSFORMADOR DESTINADO AO TANQUE CRIOGÊNICO MOD. TL 30.000 TAG: TC-1720 – ARMAZENAMENTO DE NITROGÊNIO LÍQUIDO.

FUNÇÃO: TANQUE DE ARMAZENAMENTO DE NITROGÊNIO LÍQUIDO, PROVENIENTE DO PROCESSO PRODUTIVO. CAPACIDADE: 74.832 NM3 SEM ESTE EQUIPAMENTO NÃO HÁ COMO ARMAZENAR O PRODUTO ARGÔNIO LÍQUIDO ORIUNDO DO PROCESSO, POIS ESTE REQUER UM TANQUE ESPECIAL



(CRIOGÊNICO). DOC. 30 ANEXO À IMPUGNAÇÃO (NF 058260 E FOTO 28)

Código: 42852077 Descrição: HH TRANSFORMADOR 75 KVA Descrição Completa: Hora-homem para instalação de Transformador 75 KVA 13,8 KV para 220/lloV Função: Transformador presente no Eletrocentro. Reduz a Tensão de 13,8 kV para 220/lloV para alimentação de painéis de controle no CCM e equipamentos diversos para operação e controle da planta.

Código: 42852054 Descrição: HH TRANSFORMADOR 30 KVA Descrição Completa: Hora-homem para instalação de Transformador 30 KVA 440V para 220/ll0V Função: Transformador 30 KVA que reduz Tensão de 440V para 220/ll0V para alimentação da oficina mecânica

<u>Código: 42852077</u> Descrição: HH TRANSFORMADOR 75 KVA Descrição Completa: Hora-homem para instalação de Transformador 75 KVA - 440V para 220/ll0V Função: Transformador de Alimentação da Sala de Controle e Prédio Administrativo.

(...)

Veja: Doc. 03



Veja: Doc. 08



Veja: Doc. 09





Veja: Doc. 30 (NF 058260 e Foto 28)

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	NCN/SH	CST	CFOP	UN	QUANTIDADE
12555376	TRANSFORMADOR O 36.000kVA 138CS7/13,9KV,	8504.23.00	_	_	-	

Sobre esses itens objeto da glosa dos créditos de ICMS, a Fiscalização deixou consignado na manifestação fiscal:

(...)

É dizer, o transformador é equipamento necessário à atividade industrial desempenhada pela Autuada, sem, entretanto, caracterizar-se como parte do processo

produtivo, mas, sim, como equipamento próprio para desenvolver atividade integrada ao processo produtivo, não se encontrando intrínseca e necessariamente relacionado com a produção dos gases industriais e medicinais.

Várias são as decisões do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais classificando esses bens (transformadores) como alheios à atividade do estabelecimento.

 $(\ldots)$ 

A título de exemplo transcrevem-se trechos de dois acórdãos:

Acórdão: 4.519/15/CE, 20.236/11/1a:

(...)

Na mesma linha de entendimento, colaciona-se trechos da Consulta de Contribuinte nº 020/2011:

 $(\ldots)$ 

Pode-se concluir, portanto, que o transformador não participa diretamente da fabricação dos gases, não se enquadrando esse bem como equipamento participante do processo de industrialização, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 1° da Instrução Normativa DLT/SRE n° 01/98.

Em relação a peças, para que possam ser consideradas como materiais passíveis de crédito do imposto, o bem principal deve ser caracterizado como não alheio à atividade do estabelecimento, sendo utilizado na atividade fabril do estabelecimento, que, no presente caso, seria a produção industrial de gases industriais e medicinais.

forma, considerando а interpretação sistemática da legislação tributária, não cabe a apropriação do crédito de ICMS referente à aquisição do referido equipamento, TRANSFORMADOR, conforme disposto no inciso XIII do art. 70 do RICMS/02. Como consequência, as partes e peças nele empregadas também não geram direito ao crédito.

(...) (Grifos acrescidos).

Pois bem, sob a ótica do art. 31, inciso III, da Lei nº 6.763/75, art. 70, inciso XIII, do RICMS/02 e art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa DLT nº 01/98, todo o sistema de transmissão de energia elétrica, neles incluídos os bens em questão (**transformadores e suas partes e peças**), é considerado um bem alheio à atividade-fim do estabelecimento.



Nos termos da Instrução Normativa nº 01/98, corroborado por vários julgados deste Conselho de Contribuintes, por exemplo Acórdão nº 24.020/21/3ª (excertos a seguir citados), o "Sistema de Transmissão de Energia", como um todo, é considerado um bem alheio à atividade-fim do estabelecimento, por se tratar de obras de construção civil (bem imóvel). Confira-se:

POR OUTRO LADO, SOB A ÓTICA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/98, O "SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA", COMO UM TODO, É CONSIDERADO UM BEM ALHEIO À ATIVIDADE-FIM DO ESTABELECIMENTO, POR SE TRATAR DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL (BEM IMÓVEL). O "SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA" (SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA), EXISTENTE DENTRO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, TEM COMO FUNÇÃO REABAIXAR Α **TENSÃO** DA **ENERGIA** RECEBIDA DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA, COM A SUA POSTERIOR TRANSMISSÃO PARA OS DIVERSOS SETORES DA INDÚSTRIA. SABE-SE QUE AS SUBESTAÇÕES SÃO PARTES INTEGRANTES DAS ESTRUTURAS DAS FÁBRICAS, SENDO CONSIDERADAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, NÃO ESTANDO INSERIDAS, POIS, NO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS.

A CARACTERIZAÇÃO DO "SISTEMA DE TRANSMISSÃO" E DE SEUS COMPONENTES (TRANSFORMADORES, POR EXEMPLO) COMO ALHEIOS À ATIVIDADE-FIM DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, PORTANTO SEM DIREITO A CRÉDITOS DO ICMS, É CORROBORADA PELAS SOLUÇÕES DADAS ÀS CONSULTAS DE CONTRIBUINTES Nº 189/2010 E 020/2011, ABAIXO REPRODUZIDAS:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 189/2010 (MG DE 09/09/2010)

EMENTA (PARCIAL): "ICMS — APROVEITAMENTO DE CRÉDITO — ATIVO IMOBILIZADO — VEDAÇÃO — AS TORRES EMPREGADAS NAS LINHAS DE TRANSMISSÃO, ADQUIRIDAS PELO CONTRIBUINTE MINEIRO PARA INTEGRAR SEU ATIVO IMOBILIZADO, NÃO GERAM DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS, POR SEREM CONSIDERADAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E, PORTANTO, BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, FACE AO ESTATUÍDO NO ART. 70, INCISO XIII, DO RICMS/02."

(...)

Esse entendimento já foi exposto pela Diretoria de Orientação e Legislação Tributária em várias Consultas de Contribuinte, dentre as quais se destaca:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 020/2011

EMENTA: ICMS – CRÉDITO – VEDAÇÃO – BEM ALHEIO – INDÚSTRIA SIDERÚRGICA – TRANSFORMADOR DE ENERGIA ELÉTRICA – Não gera direito a crédito do ICMS a aquisição de equipamento próprio para desenvolver atividade integrada ao processo produtivo cuja utilização não se encontra intrínseca e necessariamente relacionada

com a produção do estabelecimento, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 1° da IN DLT/SRE n° 01/98.

(...)

Pela exposição apresentada, pode-se verificar que o transformador é equipamento necessário à atividade industrial desempenhada pela Consulente, sem, entretanto, caracterizar-se como parte do processo produtivo, mas, sim, como equipamento próprio para desenvolver atividade integrada ao processo produtivo, não se encontrando intrínseca e necessariamente relacionado com a produção dos tubos de aço.

Pode-se concluir, portanto, que o transformador não participa diretamente da fabricação dos tubos de aço sem costura, ainda que intercalado entre os pontos de fornecimento e de consumo de energia elétrica consumida no processo produtivo, não se enquadrando esse bem como um equipamento participante do processo de industrialização, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 1º da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98. (Grifos acrescidos).

Traz-se à colação outros julgados deste Conselho de Contribuintes no sentido de ratificar a vedação de crédito de ICMS para os bens que compõem a estrutura física de transmissão de energia elétrica.

É o que demonstra, por exemplo, os julgamentos constantes dos Acórdãos n°s 20.113/13/2ª (definitivo), 20.115/13/2ª (confirmado pelo Acórdão n° 4.117/13/CE), 21.918/15/1ª (confirmado pelo Acórdão n° 4.519/15/CE), 22.263/16/3ª (confirmado pelo Acórdão n° 4.761/17/CE), 22.264/16/3ª (confirmado pelo Acórdão n° 4.762/17/CE), 22.594/17/3ª (confirmado pelo Acórdão n° 5.004/18/CE), 4.620/16/CE e 23.775/21/3ª.

Portanto, correta a glosa dos créditos de ICMS referentes aos transformadores e demais itens a eles relativos.

## <u>GRUPO GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA (A DIESEL)</u>

Descrição trazida pela Autuada:

Código: 42851504

**Descrição:** GRUPO GERADOR 400KVA Descrição Completa: Grupo Gerador Diesel 400 kVA – 440V Função: Gerador de Energia Elétrica em 440V, movido à Diesel.

**Função:** tem a função de alimentar cargas essenciais em caso de desligamento da energia regular. As cargas Essenciais são destinadas a manter condições de segurança de processo, equipamentos e gasodutos

quando há falta da energia Regular. Sem este equipamento, em situações de falta de energia, sistemas críticos de segurança do processo de produção poderiam ficar descobertos, colocando em risco a integridade da usina. Doc. 06 (Foto 5) anexo à impugnação.

Veja: Doc. 06 (Foto 5)



Sobre esse item objeto da glosa dos créditos de ICMS, a Fiscalização deixou consignado na manifestação fiscal:

Entendemos que o grupo gerador tem a função de manter as condições de segurança do processo quando há falta de energia regular. No entanto, não tem o condão de caracterizar-se como parte do processo produtivo, mas, sim, como equipamento próprio para desenvolver atividade integrada ao processo produtivo, não se encontrando intrínseca e necessariamente relacionado com a produção. Por esta razão, não há respaldo legal para o contribuinte aproveitar o ICMS vinculado à sua aquisição, conforme disposto no § 1º do artigo 20 da LC 87/96. (Grifou-se).

Verifica-se que o referido gerador é necessário à atividade industrial desempenhada pela Autuada, sem, entretanto, caracterizar-se como parte do processo produtivo, mas, sim, como equipamento próprio para desenvolver atividade integrada ao processo produtivo (geração de energia complementar/suplementar), não se encontrando intrínseca e necessariamente relacionado com a produção/comercialização de gases industriais, não se enquadrando esse bem como um equipamento participante do processo de industrialização/comercialização, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 1° da Instrução Normativa DLT/SRE n° 01/98.

Correto o estorno do crédito de ICMS correspondente ao item em exame.

20

#### <u>APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, SUAS PARTES E PEÇAS E GASTOS</u> COM SERVIÇOS DE REPARO

Conforme sustenta a Impugnante, são as seguintes funções desempenhadas pelos aparelhos de ar-condicionado objeto da glosa dos créditos de ICMS:

Código: 42851509

**Descrição:** AR CONDIC CARRIER 58000 BTUS Descrição Completa: Ar Condicionado Carrier 58.000 BTUS – Eletrocentro - Porta III

Função: Manter a temperatura interna do Eletrocentro (local onde estão os painéis de distribuição de energia de força e controle de todos os equipamentos) dentro de padrões exigidos para o bom funcionamento dos painéis que recebem energia em 13,8 KV e 440V e que distribuem à todos os equipamentos elétricos da Usina, bem como os diversos equipamentos de proteção, medição e controle de todo o processo produtivo. Sem este equipamento, devido à grande dissipação de calor pelos diversos painéis elétricos em funcionamento no Eletrocentro, haveria uma sobre temperatura, podendo desarmar equipamentos e interromper a produção. Doc. 11 anexo à impugnação (Foto 15)

Código: 42851508

**Descrição:** AR CONDIC CARRIER 58000 BTUS Descrição Completa: Ar Condicionado Carrier 58.000 BTUS – Eletrocentro - Porta II

Função: mesma descrição anterior (Foto 16)

Código: 42851507

**Descrição:** AR CONDIC CARRIER 58000 BTUS Descrição Completa: Ar Condicionado Carrier 58.000 BTUS – Eletrocentro - Porta I

Função: mesma descrição anterior Doc. 13

(...)

partes e peças:

Código: 42851803

**Descrição:** COMP AR CONDIC CARRIER 58 Descrição Completa: (COMPLEMENTO) Válvula destinada ao Ar Condicionado Carrier 58.000 BTUS - Eletrocentro - Porta III

**Função:** mesma descrição anterior. Doc. 25 anexo à impugnação (NF 068522 e Foto 15)

Código: 42851802

24.100/22/3<sup>a</sup> 21

**Descrição:** COMP AR CONDIC CARRIER 58 Descrição Completa: (COMPLEMENTO) Peças destinadas ao Condicionado Carrier 58.000 BTUS - Eletrocentro - Porta II

**Função:** mesma descrição anterior. Doc. 26 anexo à impugnação (NF 117510 e Foto 16)

Código: 42851704 Descrição: AR CONDIC SPRINGER 12000 BTUS Descrição Completa: Ar Condicionado de Janela Springer 12.000 BTUs Função: Climatização das salas de administração.

Código: 42851703 Descrição: AR CONDIC SPRINGER 12000 BTUS Descrição Completa: Ar Condicionado de Janela Springer 12.000 BTUs Função: Climatização das salas de administração.

Código: 42851708 Descrição: AR CONDIC SPRINGER 12000 BTUS Descrição Completa: Ar Condicionado de Janela Springer 12.000 BTUs Função: Climatização das salas de administração.

Código: 42851707 Descrição: AR CONDIC SPRINGER 12000 BTUS Descrição Completa: Ar Condicionado de Janela Springer 12.000 BTUs Função: Climatização das salas de administração.

Código: 42851706 Descrição: AR CONDIC SPRINGER 12000 BTUS Descrição Completa: Ar Condicionado de Janela Springer 12.000 BTUs Função: Climatização das salas de administração.

Código: 42851702 Descrição: AR CONDIC SPRINGER 12000 BTUS Descrição Completa: Ar Condicionado de Janela Springer 12.000 BTUs Função: Climatização das salas de administração.

Código: 42851705 Descrição: AR CONDIC SPRINGER 12000 BTUS Descrição Completa: Ar Condicionado de Janela Springer 12.000 BTUs Função: Climatização das salas de administração.

Código: 4285196 Descrição: AR CONDIC SPRINGER 12000 BTUS Descrição Completa: Ar Condicionado de Janela Springer 12.000 BTUs Função: Climatização das salas de administração.

Código: 42852094 Descrição: HH AR CONDIC CARRIER 58 Descrição Completa: Hora-homem para reparo de Ar Condicionado Carrier 58.000 BTUS - Eletrocentro Função: Manter a temperatura interna do Eletrocentro dentro de padrões aceitáveis para o bom funcionamento dos painéis que recebem energia em 13,8 KV e 440V e que distribuem à todos os equipamentos elétricos da Usina, bem como os



diversos equipamentos de proteção, medição e controle de todo o processo produtivo.

<u>Código: 42851999</u> Descrição: COMP AR CONDIC SPRINGER 1 Descrição Completa: Peças de reparo de Ar Condicionado de Janela Springer 12.000 BTUs Função: Climatização das salas de administração.

<u>Código: 42851998</u> Descrição: COMP AR CONDIC SPRINGER 1 Descrição Completa: Peças de reparo de Ar Condicionado de Janela Springer 12.000 BTUs Função: Climatização das salas de administração.

<u>Código: 42851997</u> Descrição: COMP AR CONDIC SPRINGER 1 Descrição Completa: Peças de reparo de Ar Condicionado de Janela Springer 12,000 BTUs Função: Climatização das salas de administração.

<u>Código: 42852002</u> Descrição: COMP AR CONDIC SPRINGER 1 Descrição Completa: Peças de reparo de Ar Condicionado de Janela Springer 12.000 BTUs Função: Climatização das salas de administração.

Código: 42852001 Descrição: COMP AR CONDIC SPRINGER 1 Descrição Completa: Peças de reparo de Ar Condicionado de Janela Springer 12.000 BTUs Função: Climatização das salas de administração.

<u>Código: 42852000</u> Descrição: COMP AR CONDIC SPRINGER 1 Descrição Completa: Peças de reparo de Ar Condicionado de Janela Springer 12.000 BTUs Função: Climatização das salas de administração.

Código: 42852293 Descrição: HH AR CONDIC SPRINGER 1 Descrição Completa: Hora-homem para reparo de Ar Condicionado de Janela Springer 12.000 BTUs Função: Climatização das salas de administração.

<u>Código: 42852292</u> Descrição: HH AR CONDIC SPRINGER 1 Descrição Completa: Hora-homem para reparo de Ar Condicionado de Janela Springer 12.000 BTUs Função: Climatização das salas de administração.

Código: 42852290 Descrição: HH AR CONDIC SPRINGER 1 Descrição Completa: Hora-homem para reparo de Ar Condicionado de Janela Springer 12.000 BTUs Função: Climatização das salas de administração.

<u>Código: 42852294</u> Descrição: HH AR CONDIC SPRINGER 1 Descrição Completa: Hora-homem para reparo de Ar Condicionado de Janela Springer 12.000 BTUs Função: Climatização das salas de administração.



<u>Código: 42852288</u> Descrição: HH AR CONDIC SPRINGER 1 Descrição Completa: Hora-homem para reparo de Ar Condicionado de Janela Springer 12.000 BTUs Função: Climatização das salas de administração.

Código: 42852289 Descrição: HH AR CONDIC SPRINGER 1 Descrição Completa: Hora-homem para reparo de Ar Condicionado de Janela Springer 12.000 BTUs Função: Climatização das salas de administração.

<u>Código: 42852291</u> Descrição: HH AR CONDIC SPRINGER 1 Descrição Completa: Hora-homem para reparo de Ar Condicionado de Janela Springer 12.000 BTUs Função: Climatização das salas de administração.

Veja: Doc. 11 (Foto 15)



Observa-se que de acordo com as informações prestadas pela própria Impugnante, os condicionadores de ar objeto da presente autuação desempenham as seguintes funções: resfriar **salas administrativas** da unidade e resfriar **Eletrocentro** dentro de padrões aceitáveis para o bom funcionamento dos painéis que recebem energia em 13,8 KV e 440V e que distribuem a todos os equipamentos elétricos da Usina, bem como os diversos equipamentos de proteção, medição e controle de todo o processo produtivo.

Percebe-se que os bens objeto da glosa de créditos se referem a equipamentos utilizados na refrigeração de instalações industriais, <u>não</u> tendo, pois, qualquer participação na atividade de fabricação de gases (atividade-fim do estabelecimento autuado).

Diferentemente dos equipamentos propriamente ditos utilizados na atividade industrial da Autuada, os aparelhos de ar-condicionado, ainda que instalados

em áreas nas quais são realizadas atividades operacionais, <u>não</u> realizam qualquer função direta ou indireta ligada à fabricação de gases.

A classificação dos condicionadores de ar como bens alheios, sem direito a créditos do ICMS, é corroborada pelas decisões consubstanciadas nos Acórdãos nºs 4.863/17/CE e 23.636/20/3ª.

Do mesmo modo, não é passível de creditamento o ICMS referente às partes e peças aplicadas nos referidos ar-condicionados, pois nos termos do disposto no § 6º do art. 66 do RICMS/02, <u>as partes e peças passíveis de gerarem direito a créditos do imposto devem ser aplicadas em ativo imobilizado não alheio, o que não é o caso em comento.</u>

Como o bem principal é alheio (ar-condicionado), os materiais nele aplicados são classificados da mesma forma, isto é, são também caracterizados como bens alheios à atividade do estabelecimento.

Correta, portanto, a glosa dos créditos de ICMS referentes aos itens acima.

#### **REFRIGERADORES**

Descrição trazida pela Autuada:

<u>Código: 42851709</u> Descrição: REFRIGERADOR DUPLEX CONSUL Descrição Completa: Refrigerador Duplex Consul 334L, 127V Função: Item de apoio. Utilizado para refrigeração de itens pessoais da equipe de Manutenção, Produção e Administração da Usina.

Código: <u>42852003</u> Descrição: REFRIGERADOR DUPLEX CONSUL Descrição Completa: Refrigerador Duplex Consul 334L, 127V Função: Item de apoio. Utilizado para refrigeração de itens pessoais da equipe de Manutenção, Produção e Administração da Usina.

Código: 42852295 Descrição: REFRIGERADOR DUPLEX CONSUL Descrição Completa: Hora-homem para reparo de Refrigerador Duplex Consul 334L, 127V - Copa 1º Piso Função: Item de apoio. Utilizado para refrigeração de itens pessoais da equipe de Manutenção, Produção e Administração da Usina.

Salta aos olhos que os referidos itens objetos da glosa de créditos <u>não</u> têm qualquer participação na atividade de fabricação/comercialização de gases (atividade-fim do estabelecimento autuado).

Resulta evidenciado nos autos que os bens em questão, nos termos da legislação (RICMS/02: art. 70, § 3° e Instrução Normativa DLT/SRE 01/98: art. 1°, inciso II, alínea "c"), são considerados alheios à atividade do estabelecimento. Correta, portanto, a glosa dos créditos de ICMS.

#### **PAINÉIS:**

Sobre os referidos itens, a Fiscalização destacou:

(...)

Descrição: PAINEL

Código: 42851525 (item 57 da Intimação – Anexo 8) Código: 4285526 (item 58 da Intimação – Anexo 8) Código: 42851700 (item 60 da Intimação – Anexo 8)

De acordo com a Impugnante, os painéis são utilizados para Operação de Controle das Bombas de Back-Up de Nitrogênio Líquido, bem como todo o Driox de N2; para manter comunicação constante via rede entre PLC's (Controlador Lógico Programável) e Micros de Processo e para Gerenciar Alarmes de Incêndio; para acionar Sirenes de alarme e identificar pontos acionados.

A Impugnante alega que sem este equipamento não há como operar as bombas de nitrogênio líquido que retiram produtos do tanque de estocagem. Sem este equipamento não há como realizar a comunicação entre os microcomputadores do processo na sala de controle e o PLC na usina, inviabilizando o controle da produção pelos operadores.

Como descrito pela Impugnante, os painéis não exercem ação intrínseca no processo de industrialização. Seu trabalho se dá em uma linha marginal à produção dos gases e, por esta razão, não dá ao contribuinte o direito de aproveitar o crédito de ICMS vinculado à sua aquisição, conforme disposto no § 1° do artigo 20 da LC 87/96.

 $(\ldots)$ 

Em resposta ao Interlocutório exarado (item 2), foram apresentadas as seguintes informações sobre os referidos painéis:

2- a) Informar o local de utilização de cada um deles, a atividade desenvolvida no local; a função desempenhada pelo bem e a etapa do processo produtivo em que ele é empregado, podendo reportarse às informações já colacionadas aos autos.

(...)

2. Código: 42851700 Descrição: PAINEL PAC NETWORK

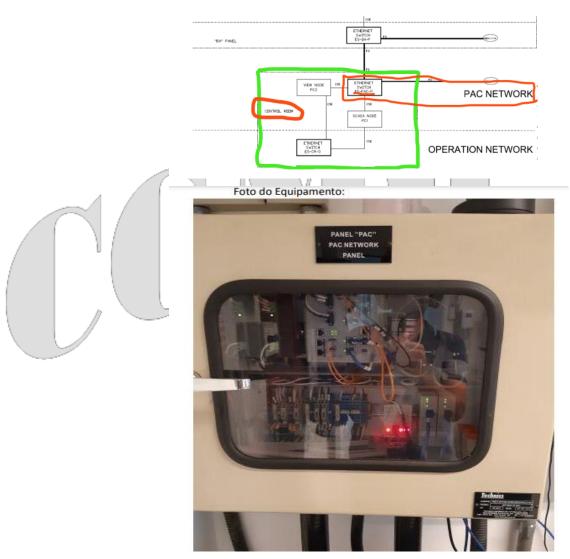
**Local de utilização:** Sala de controle (Control Room), (ver diagrama de blocos, abaixo)

Atividade Desenvolvida: <u>Conectar PLC´s</u> (<u>Controladores Lógicos Programáveis</u>) e <u>Micros de</u> Processo.

**Função desempenhada:** <u>Manter comunicação</u> constante via rede entre PLC's (Controladores Lógicos

<u>Programáveis</u>) e <u>Micros de Processo</u>. Sem este equipamento não há como realizar a comunicação entre os computadores de controle do processo localizados na sala de controle e o PLC (Controlador Lógico Programável) inviabilizando o monitoramento e controle da produção pelos operadores.

**Etapa do processo produtivo em que ele é empregado:** Permite o gerenciamento de todas as etapas do processo produtivo.



3. Código: 42851526 Descrição: PAINEL LR ARGONIO BACKUP

**Local de utilização:** Área de processo próximo às bombas, tanque e gasodutos de argônio.

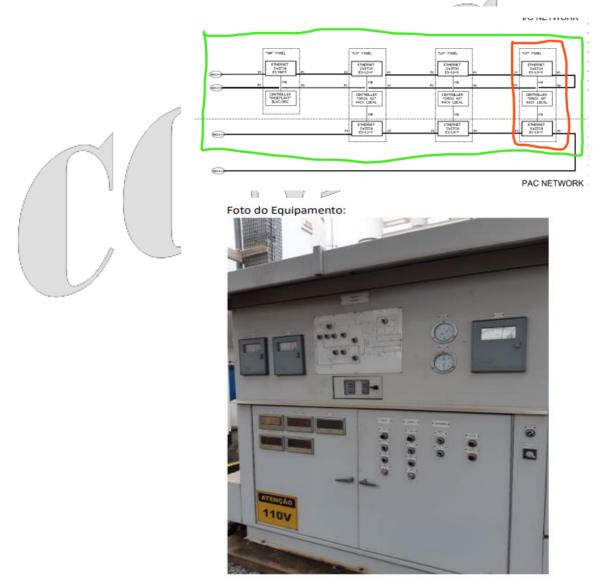
**Atividade Desenvolvida:** Painel eletropneumático para controle do sistema de fornecimento de argônio

27

ao gasoduto, tanto via PLC ou localmente de forma manual.

Função desempenhada: Controle das bombas de argônio que abastecem o tanque de fornecimento ao gasoduto e também para enchimento de carretas. Sem este equipamento não há como operar bombas de argônio líquido que mantêm o gasoduto em funcionamento.

**Etapa do processo produtivo em que ele é empregado:** Ele permite a operação dos equipamentos que elevam a pressão, abastecem tanques e transformam produtos de estados líquidos em gasosos para fornecimento aos gasodutos.



4. Código: 42851525 Descrição: PAINEL LN N2 BACKUP **Local de utilização:** Área de Processo

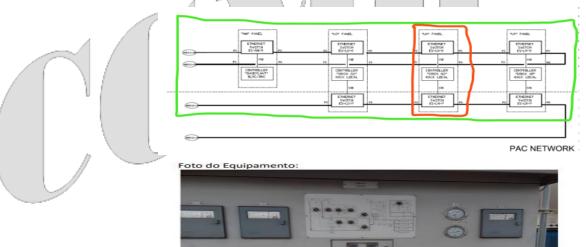
28

próximo as bombas, tanques e gasodutos de nitrogênio.

**Atividade Desenvolvida**: Painel eletropneumático para controle do sistema de fornecimento de nitrogênio ao gasoduto, tanto via PLC ou localmente de forma manual.

Função desempenhada: Controle das bombas de nitrogênio que abastecem o tanque de fornecimento ao gasoduto e também para enchimento de carretas. Sem este equipamento não há como operar bombas de nitrogênio líquido que mantêm o gasoduto em funcionamento em situações de parada do compressor principal de N2

**Etapa do processo produtivo em que ele é empregado**: Ele permite a operação dos equipamentos que elevam a pressão, abastecem tanques e transformam produtos de estados líquidos em gasosos para fornecimento aos gasodutos.



5. Código: 42851522 Descrição: PAINEL PLC C2RACKS BA SEÇAO3

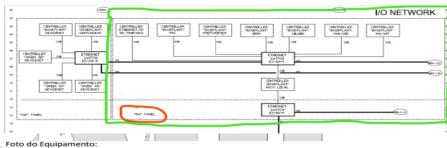
**Local de utilização:** Painel "BA" Abrigo do PLC que faz operação e controle de todos os equipamentos da planta.

Atividade Desenvolvida: Abrigar os cartões (Hardwares) de entrada e saída do PLC (Controlador Lógico Programável).

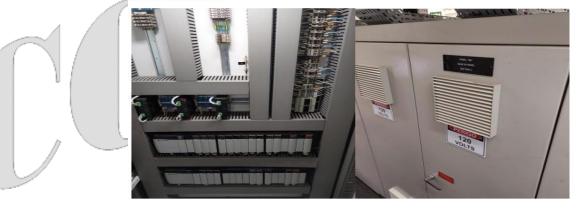
24.100/22/3<sup>a</sup>

Função desempenhada: Manter comunicação constante entre equipamentos sensores de processo através (transmissores) а fim de destas que, informações, os equipamentos sejam mantidos em operação.

Etapa do processo produtivo em que ele é empregado: É utilizado para controle e operação de todas as etapas do processo produtivo (CP MAC, purificação, CP Brim, colunas, analisadores, etc.). Sem este painel não há como operar os equipamentos do processo.







6. Código: 42851523 Descrição: PAINEL PLC C 2 RACKS BA SEÇAO 4

Local de utilização: Painel "BA" Abrigo do PLC que faz operação e controle de todos os equipamentos da planta.

Atividade Desenvolvida: Abrigar os cartões (Hardwares) de entrada e saída do PLC (Controlador Lógico Programável).

Função desempenhada: Manter comunicação constante entre equipamentos sensores de processo de (transmissores) a fim através que, destas informações, os equipamentos se mantenham em operação.

Etapa do processo produtivo em que ele é empregado: É utilizado para controle e operação de todas as etapas do processo produtivo (CP MAC, Purificação, CP Brim, Colunas, Analisadores, etc.).

30

Sem este painel não há como operar os equipamentos do processo.

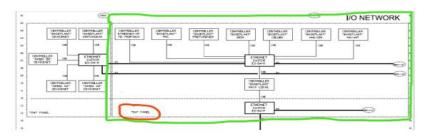


Foto do Equipamento:



Ao contrário das alegações da Defesa, os créditos apropriados pela Impugnante em relação a esses painéis não encontram respaldo na legislação vigente, uma vez que efetivamente relacionados a bens alheios à atividade-fim do estabelecimento autuado (produção e comercialização de gases).

Os "equipamentos do processo" inerentes à atividade fabril do estabelecimento autuado são passíveis de creditamento do imposto, mas referidos painéis, cuja atividade é *a comunicação entre os equipamentos/controle/gerenciamento de todas as etapas do processo produtivo, dentre outros*, não obstante a importância da atividade que exercem, não ensejam o creditamento pretendido pela Autuada, por não estarem intrinsicamente ligados à atividade fabril do estabelecimento autuado.

Conforme já relatado, não gera direito a crédito do ICMS a aquisição de bens para desenvolver atividade integrada ao processo produtivo cuja utilização não se encontra intrínseca e necessariamente relacionada com a produção do estabelecimento, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE nº 01/98.

Resulta evidenciado nos autos que os bens em questão, nos termos da legislação (RICMS/02: art. 70, § 3° e Instrução Normativa DLT/SRE n° 01/98: art. 1°, inciso II, alínea "c"), são considerados alheios à atividade do estabelecimento. Correta, portanto, a glosa dos créditos de ICMS.

## PAINEL INCÊNDIO FIRE

Destacou a Impugnante sobre este item:

<u>Código: 42851995</u> Descrição: COMP PAINEL INCENDIO FIRE Descrição Completa: Painel Gerenciador de Alarmes de Incêndio. Função: Acionar Sirenes de alarme e identificar pontos acionados.

<u>Código: 42852287</u> Descrição: HH PAINEL INCENDIO FIRE Descrição Completa: Painel Gerenciador de Alarmes de Incêndio. Função: Acionar Sirenes de alarme e identificar pontos acionados.

Lado outro a Fiscalização deixou consignado:

Descrição: PAINEL INCÊNDIO FIRE:

Código: 42851995 (item 61 da Intimação – Anexo 8) Código: 42852287 (item 63 da Intimação – Anexo 8)

Segundo a impugnante, são peças destinadas a painel e Homem-Hora para instalação de painel para acionar alarme de incêndio.

O painel destinado a acionar alarme de incêndio é bem destinado à segurança dos funcionários e, portanto, é bem alheio à atividade da empresa. Não compõe a linha de produção, sendo-lhe vedado o aproveitamento do crédito do ICMS, conforme disposto no § 1º do artigo 20 da LC 87/96.

Ao contrário das alegações da Impugnante, os créditos por ela apropriados não encontram respaldo na legislação vigente, uma vez que efetivamente relacionados a bens utilizados em fins alheios à sua atividade-fim (produção de gases), por se tratar de bens relativos a sistemas de prevenção e combate a incêndios (e suas partes, peças e componentes).

Os sistemas de prevenção e combate a incêndios são caracterizados como bens alheios à atividade do estabelecimento, uma vez que não exercem qualquer ação, direta ou indireta, no processo industrial propriamente dito, e sim em ações e prevenções garantidoras de segurança patrimonial e pessoal do estabelecimento.

Verifica-se, portanto, conforme já salientado, que os sistemas de prevenção e combate a incêndios não têm qualquer relação, direta ou indireta, com o processo de industrialização ou com a comercialização dos produtos finais fabricados pela Impugnante, sendo classificados, por essa razão, como bem alheios à atividade do estabelecimento autuado, cujos créditos são vedados pela legislação vigente, nos termos estabelecidos pelo art. 70, inciso XIII do RICMS/02.

Com efeito, de acordo com o disposto no art. 20, § 1º da Lei Complementar nº 87/96, não geram direito a créditos do ICMS as entradas de mercadorias alheias à atividade-fim do estabelecimento.

A conclusão acima é corroborada pelas seguintes decisões deste E. Conselho, dentre outras: Acórdãos nºs 22.568/17/3ª e 23.533/20/3ª.

### SALA ELÉTRICA CCM - CENTRO DE CONTROLE DE MOTORES

Descrição trazida pela Autuada:

**Descrição:** SALA CCM MEDINDO 4X22 M Descrição Completa: Sala Elétrica – Eletrocentro – Centro de Controle de Motores e Distribuição Elétrica

Função: Abrigar os painéis que recebem energia em 13,8 KV e 440V e que distribuem a todos os equipamentos elétricos da Usina. Abriga também diversos equipamentos de proteção, medição e controle de todo o processo produtivo. Esta estrutura abriga que distribuem equipamentos energia operação de todos os painéis de carga, que por sua vez são responsáveis pela energização dos motores equipamentos elétricos necessários funcionamento do processo de produção. Sem este equipamento, motores não operam os i consequentemente a fábrica não produz. Doc. 07 anexo à impugnação.





Sobre os referidos itens, a Fiscalização destacou:

Descrição: SALA ELÉTRICA CCM - Centro de Controle de Motores

Código: 42851510 (item 6 da Intimação – Anexo 8)

De acordo com a Impugnante, a Sala elétrica CCM - Centro de Controle de Motores - abriga os painéis que recebem energia e distribuem a todos os equipamentos elétricos da Usina. Abriga também diversos equipamentos de proteção, medição e controle de todo o processo produtivo.

24.100/22/3<sup>a</sup> 33

Impugnante alega que a estrutura abriga equipamentos que distribuem energia para operação de todos os painéis de carga, que por sua vez são responsáveis pela energização dos equipamentos elétricos necessários ao funcionamento do processo de produção. Sem este equipamento, segundo ela, os motores não operam consequentemente a fábrica não produz.

Como descrito pela Impugnante, <u>a Sala Elétrica tem a função de abrigar equipamentos que distribuem energia para operação dos painéis.</u> No entanto, não tem o condão de caracterizar-se como parte do processo produtivo, mas, sim, como equipamento próprio para desenvolver atividade integrada ao processo produtivo, não se encontrando intrínseca e necessariamente relacionado com a produção. Por esta razão, não há respaldo legal para o contribuinte aproveitar o crédito do ICMS vinculado à sua aquisição, conforme disposto no § 1º do artigo 20 da LC 87/96.

Nota-se que o referido bem é utilizado para armazenar diversos equipamentos, sendo incorporado à construção do parque industrial.

Logo, verifica-se tratar de bem alheio à atividade da Impugnante, nos termos do art. 31, inciso III, da Lei nº 6.763/75, art. 70, inciso XIII, do RICMS e art. 1º, inciso II, alínea "c" c/c o inciso III da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, restando configurada a impossibilidade de aproveitamento do crédito de ICMS correspondente.

#### PARTES E PEÇAS CENTRO DE CONTROLES DE MOTORES

Descrição trazida pela Impugnante:

24.100/22/3ª

Código: 42851780

**Descrição:** COMP CCM II 12 COLUNAS Descrição Completa: (COMPLEMENTO) Partes e peças destinadas ao Centro de Controles de Motores II – 440V

Função: Recebe e distribui Energia em 440V, tanto da rede principal quanto do Gerador de emergência em caso de desligamento da energia regular. Ele tem a função de alimentar cargas essenciais. As cargas Essenciais são destinadas a manter condições mínimas de segurança de equipamentos e gasodutos. Este equipamento distribui energia de força para operação de todos os painéis de carga que são responsáveis pela energização dos motores e equipamentos elétricos necessários ao funcionamento do processo de produção. Sem este equipamento, os motores não operam e consequentemente a fábrica não

produz. Doc. 28 anexo à impugnação (NF's 00000031 e 00000044, e Foto 26)

Veja: Doc. 28 (NF's 00000031 e 00000044, e Foto 26)

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANTIDADE
40013686	Alumina Ativada 7x12 mesh A201 La Roche	28183000	000	3551	KG	33203,5200
10014979	Alumina Ativada 5x8 Mech D201	28183000	000	3551	KG	7076,2000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS									
	CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT		
		Compressor Centrifugo 4 Esg Cameron Mode pRedBC=0,00%	84148019	020	3551	UN	1,0000		
		Pecas Compressor Centrifugo Ar Ate 10% V pRedBC=0,00%	84148019	020	3551	UN	1,0000		

Manifestou-se a Fiscalização sobre tais itens:

(...)

#### Descrição: COMP CCM II 12 COLUNAS

código: 42851780 (item 53 da intimação - anexo 8)

De acordo com a Impugnante, trata-se de partes e peças destinadas ao Centro de Controles de Motores II, que tem a função de receber e distribuir Energia em 440V, tanto da rede principal quanto do Gerador de emergência em caso de desligamento da energia regular. Ele tem a função de alimentar cargas essenciais. As cargas Essenciais, na descrição da autuada, são destinadas a manter condições mínimas de segurança de equipamentos e gasodutos.

A Impugnante alega que o equipamento distribui energia de força para operação de todos os painéis de carga que são responsáveis pela energização dos motores e equipamentos elétricos necessários ao funcionamento do processo de produção. Afirma que sem este equipamento, os motores não operam e consequentemente a fábrica não produz.

Como descrito pela Impugnante, o Centro de Controle de Motores não faz parte do processo de industrialização. Seu trabalho se dá em uma linha marginal à produção dos gases. Por esta razão, não há respaldo legal para o contribuinte aproveitar o crédito do ICMS vinculado à sua aquisição, conforme disposto no § 1º do artigo 20 da LC 87/96. Como consequência, as partes e peças nele empregadas também não geram direito ao crédito.

Referidos itens são empregados no Centro de Controle de Motores que não exerce ação intrínseca na industrialização e comercialização realizadas pela Autuada.

Logo, verifica-se tratar de bem alheio à atividade da Impugnante, nos termos do art. 31, inciso III, da Lei nº 6.763/75, art. 70, inciso XIII, do RICMS e art. 1°, inciso II, alíneas "a" e "c" c/c o inciso III da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98,



restando configurada a impossibilidade de aproveitamento do crédito de ICMS de partes e peças nele empregadas.

#### PARTES E PEÇAS SALAS DE ANALISADORES DE PROCESSO:

Segundo a Impugnante:

Código: 42852004

**Descrição:** COMP SALA ANALISADORES 2 Descrição Completa: (COMPLEMENTO) Sala de Analisadores de

Processo

**Função:** Peças destinadas à sala que abriga analisadores diversos do processo e painéis de PLC (Controlador Lógico Programável) utilizados para controle e operação de todo o processo produtivo. Este equipamento abriga os Analisadores e o Painel do PLC, que são essenciais à operação do processo produtivo. Doc. 21 anexo à impugnação (NF 000000015 e Fotos 4 e 4a)



Veja: Doc. 21 (NF 000000015 e Fotos 4 e 4a)

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANTIDADE
10086584	Cartucho Comp Turbina Col Inf .	84119900	000	3551	UN	1,0000
10086584	Cartucho Comp Turbina Col Inf .	84119900	000	3551	UN	1,0000
10046994	Conjunto Rotor 3 Estagio Cooper P/N A379	84149039	000	3551	UN	1,0000
10046994	Conjunto Rotor 3 Estagio Cooper P/N A379	84149039	000	3551	UN	1,0000
10132502	Parafuso Flange Descarga Praxair T04-180	73181500	000	3551	UN	1,0000
10132502	Parafuso Flange Descarga Praxair T04-180	73181500	000	3551	UN	1,0000
10034055	Acoplamento p/Compressor Kobe P/N G08009	84149039	000	3551	UN	2,0000
10091823	Jogo Aneis Baixa Pressao p/Compressor Im	84149039	000	3551	UN	1,0000
10015925	Bucha de Compensacao 067.00	84149039	000	3551	UN	1,000
10015925	Bucha de Compensacao 067.00	84149039	000	3551	UN	1,000
10091823	Jogo Aneis Baixa Pressao p/Compressor Im	84149039	000	3551	UN	1,0000
10015925	Bucha de Compensacao 067.00	84149039	000	3551	UN	1,000
10015925	Bucha de Compensacao 067.00	84149039	000	3551	UN	1,0000
10010552	Air Seal Fourth Stage Joy Cooper P/N P34	84149039	000	3551	UN	1,0000
10091823	Jogo Aneis Baixa Pressao p/Compressor Im	84149039	000	3551	UN	1,000
10015925	Bucha de Compensacao 067.00	84149039	000	3551	UN	1,000
10091823	Jogo Aneis Baixa Pressao p/Compressor Im	84149039	000	3551	UN	1,000
10015925	Bucha de Compensacao 067.00	84149039	000	3551	UN	1,000
10158303	Valvula Termostatica 3 Vias Praxair - Ma	84149034	000	3551	UN	1,000

Conforme análise da Fiscalização:

Descrição: COMP SALA ANALISADORES 2

Código: 42852004 (item 4 da Intimação – Anexo 8)

De acordo com a Impugnante, trata-se de peças destinadas à sala que abriga analisadores diversos do processo e painéis de PLC (Controlador Lógico Programável) utilizados para controle e operação de todo o processo produtivo.

A Impugnante alega que o equipamento abriga os Analisadores e o Painel do PLC, que são essenciais à operação do processo produtivo.

Como descrito pela Impugnante, a Sala de Analisadores não faz parte do processo de industrialização. Seu trabalho se dá em uma linha marginal à produção dos gases. Por esta razão, não há respaldo legal para o contribuinte aproveitar o ICMS

36

vinculado à sua aquisição, conforme disposto no § 1º do artigo 20 da LC 87/96. Como consequência, as partes e peças nele empregadas também não geram direito ao crédito.

Nota-se que o referido bem no qual são empregados os itens acima é utilizado para armazenar diversos equipamentos, sendo incorporado à construção do parque industrial.

Referidas salas não desempenham qualquer ação intrínseca vinculada ao processo de industrialização ou à comercialização dos produtos finais obtidos, pois, conforme destacado pela própria Impugnante, as salas de analisadores desempenham a função de abrigar analisadores diversos do processo e painéis de PLC (Controlador Lógico Programável).

Logo, verifica-se tratar de bem alheio à atividade da Impugnante, nos termos do art. 31, inciso III, da Lei nº 6.763/75, art. 70, inciso XIII, do RICMS e art. 1º, inciso II, alínea "c" c/c o inciso III da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, restando configurada a impossibilidade de aproveitamento do crédito de ICMS de partes e peças nele empregadas.

#### **CASA DE FILTROS**

Destacou a Impugnante sobre este item:

Código: 42851601

**Descrição:** CASA DE FILTRO Descrição Completa: Casa de Filtros de Ar do Compressor MAC – Tag: AF-0500

Função: Filtrar o Ar que é captado pelo compressor e em seguida é enviado ao processo de separação. Ele retém particulados sólidos em suspensão no ar. A Casa de filtro abriga os filtros que retém os particulados sólidos em suspensão no ar. Este equipamento é essencial à operação do processo produtivo pois impede a captação de particulados que poderão colocar em risco a produção de gases e os equipamentos. Doc. 05 anexo à impugnação.

Veja: Doc. 05



A Fiscalização, por sua vez, deixou consignado:

Descrição: CASA DE FILTRO

Código: 42851601 (item 3 da Intimação – Anexo 8)

De acordo com a Impugnante, a Casa de Filtro tem a função de filtrar o Ar e reter particulados sólidos em suspensão no ar. Este equipamento, segundo a autuada, é essencial à operação do processo produtivo, pois impede a captação de particulados que poderão colocar em risco a produção de gases e os equipamentos.

A retenção de particulados sólidos feita pela Casa de Filtro é importante para a atividade industrial. No entanto, não tem o condão de caracterizar-se como parte do processo produtivo, mas, sim, como equipamento próprio para desenvolver atividade integrada ao processo produtivo, não se encontrando intrínseca e necessariamente relacionado com a produção. Por esta razão, não há respaldo legal para o contribuinte aproveitar o crédito do ICMS vinculado à sua aquisição, conforme disposto no § 1º do artigo 20 da LC 87/96.

(...)

Em resposta ao Interlocutório exarado (item 2), foram acrescidas aos autos as seguintes informações sobre a "Casa de Filtros":

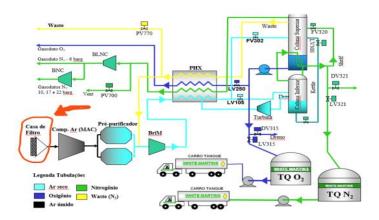
1. Código: 42851601 Descrição: Casa de Filtros de Ar do Compressor MAC – Tag: AF-0500

**Local de utilização:** Entrada principal de ar no processo, (ver diagrama de blocos, abaixo)

**Atividade Desenvolvida:** Captar o ar atmosférico para ser purificado, resfriado, liquefeito e separado.

**Função desempenhada:** Filtrar o ar captado pelo compressor (MAC) para ser enviado ao processo de produção. Sua função é reter particulados sólidos em suspensão no ar. A casa de filtro abriga os filtros que retém os particulados sólidos em suspensão no ar. Este equipamento é essencial a operação do processo, pois impede a captação de particulados que poderão colocar em risco o processo e os equipamentos.

**Etapa do processo produtivo em que ele é empregado:** Primeira etapa do processo / filtragem do ar. Entrada principal de ar no processo (ver diagrama de blocos, abaixo)



Importante trazer aos autos, a descrição técnica do processo produtivo do estabelecimento autuado, acostada aos autos em atendimento ao Despacho Interlocutório exarado pela Assessoria deste Conselho de Contribuintes (Doc. 02):

#### DESCRIÇÃO TÉCNICA DO PROCESSO

Introdução

A Usina Barreiro-PL5 produz oxigênio líquido, nitrogênio líquido, argônio líquido, oxigênio gás e nitrogênio gás.

O processo de produção destes gases tem como principal insumo o ar atmosférico que é captado por um compressor centrífugo (MAC). Logo após o ar é purificado (remoção de CO2 e umidade) e superrefrigerado atingindo a forma líquida, estado no qual é possível separá-lo através de destilação fracionada pela diferença de temperatura condensação entre os gases: oxigênio -183°C a 1 atm de pressão, nitrogênio -196°C a 1 atm de pressão e para o argônio -186°C a 1 atm de pressão. Segue abaixo uma descrição mais detalhada do processo de separação.

Planta PL5

#### 1- Filtragem do ar (Casa de Filtros)

O ar atmosférico, com concentração média de 20,9 % de oxigênio, 78,1 % de nitrogênio e 0,9% de argônio, passa por um filtro de dois estágios, onde partículas sólidas são removidas. No primeiro estágio ocorre proteção contra agentes externos e pré-filtração. A filtração final de alta eficiência ocorre no segundo estágio. Os elementos filtrantes obstruídos pelas partículas retidas são removidos e/ou substituídos periodicamente de acordo com sua saturação. O processo de filtragem de ar não possui equipamentos elétricos.

2- Compressão do ar (Compressor MAC)

O sistema de compressão de ar inclui casa de filtro (Air Suction Filter House – ASFH), compressor de ar principal (Main Air Compressor – MAC) e o aftercooler do compressor de ar principal. O ar passa através da casa de filtro, onde partículas em suspensão serão removidas. O ar filtrado é comprimido no compressor de ar principal (MAC) até atingir de 140 a 187 psia e, em seguida, é resfriado no aftercooler e atinge em torno de 6 °C acima da temperatura da água de resfriamento. O ar estando filtrado, comprimido e resfriado ainda está contaminado com umidade e CO2 que precisam ser removidos.

#### (...) (Grifos acrescidos).

Conforme relato acima, a Fiscalização traz como fundamento do estorno de créditos efetuado quanto a este item que "a retenção de particulados sólidos feita pela Casa de Filtro é importante para a atividade industrial. No entanto, não tem o condão de caracterizar-se como parte do processo produtivo, mas, sim, como equipamento próprio para desenvolver atividade integrada ao processo produtivo, não se encontrando intrínseca e necessariamente relacionado com a produção".

Entretanto, nos termos da legislação de regência da matéria e das informações trazidas aos autos pelo Fisco e pela Autuada, ressalta-se que <u>não</u> assiste razão à Fiscalização no tocante à glosa de créditos levada a efeito em relação ao bem "Casa de Filtro".

Diferente do fundamento trazido pela Fiscalização para a glosa dos créditos referentes a este item, resulta evidenciado nos autos que referido bem é utilizado na atividade operacional do estabelecimento, ao efetuar a filtragem do ar (Primeira etapa do processo / filtragem do ar) o que não é contestado pela Fiscalização.

Admite-se, pois, a apropriação do crédito pelo fato de tal bem ser equiparado a um equipamento, que é empregado diretamente na consecução da atividade econômica do estabelecimento, não podendo, dessa forma, ser classificado como bem alheio.

Desse modo, <u>pelo que consta dos autos</u>, incorreta a glosa dos créditos do imposto efetuada pelo Fisco.

#### MICROCOMPUTADOR DESKTOP - BALANÇA

Destacou a Impugnante sobre este item:

Código: 42851337

**Descrição:** MICROBALANÇA Descrição Completa: Microcomputador Desktop Dell Optiplex 9020

**Função:** Interface com balança rodoviária para pesagem de carros-tanque. Sem este equipamento não há como controlar/avaliar o volume abastecido pelos carros-tanque, que servem para distribuição dos gases produzidos pela Impugnante. Doc. 19 anexo à impugnação (Foto 35)

Código: 42851340

Descrição: COMP MICRO BALANÇA Descrição Completa: (COMPLEMENTO) Peças destinadas ao Microcomputador Desktop Dell Optiplex 9020

Função: Micro para Interface com balança rodoviária de pesagem de carros-tanque. Sem este equipamento não há como controlar / avaliar o volume abastecido pelos carros-tanque. Doc. 32 anexo à impugnação (NF 005527 e Foto 34)

Veja: Doc. 19 (Foto 35)





Veja: Doc. 32 (NF 005527 e Foto 34)

DADOS DOS PR						
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT
205-1002-01-000	REG. CONCOA 205-1002-01-000	84811000	100	6101	Pc	2,0000

#### A Fiscalização deixou consignado:

Descrição: MICROBALANÇA

Código: 42851337 (item 65 da Intimação – Anexo 8)

Peças destinadas ao Microbalança.

Código: 42851340 (item 64 da Intimação – Anexo 8)

De acordo com a Impugnante, o microbalança é microcomputador que faz a Interface com balança rodoviária para pesagem de carros-tanque.

Alega que sem este equipamento não há como controlar/avaliar o volume abastecido pelos carrostanque, que servem para distribuição dos gases produzidos.

O microbalança é bem alheio à atividade da empresa, cujo trabalho é realizado em linha marginal à produção dos gases. Não compõe a linha de produção dos gases e não gera o direito de aproveitar o crédito

do ICMS vinculado à sua aquisição, conforme disposto no § 1º do artigo 20 da LC 87/96.

Conforme Anexo 3 retro, foram estornados créditos de ICMS relativos a microcomputador que faz interface com balança rodoviária para pesagem de carrostanque.

42851337 1 M I C R O B A L A N C A Microcomputador para interface com balança rodoviária de pesagem de carros-tanque. Bem alheio a atividade principal, não participando diretamente da produção de gases.

42851340 1 C O M P M I C R O B A L A N CA Microcomputador para interface com balança rodoviária de pesagem de carros-tanque. Bem alheio a atividade principal, não participando diretamente da produção de gases.

Referido item, embora contabilizado como ativo imobilizado, não gera créditos de ICMS, visto não atuar na atividade de produção e comercialização de gases, tão somente no controle de pesagem.

Portanto, correto o estorno dos créditos estornados de ICMS referente aos itens em epígrafe.

# <u>CHUVEIRO LAVA OLHOS, SUAS PARTES E PEÇAS E GASTO COM SERVIÇO DE INSTALAÇÃO</u>

Destacou a Impugnante sobre estes itens:

Código: 42851671

**Descrição**: CHUVEIRO LAVA OLHOS Descrição Completa: Chuveiro Lava-Olhos ao lado da sala de dosagem de produtos químicos

Função: Item de segurança. Proteção dos operadores em caso de respingos acidentais de produtos químicos utilizados no tratamento de água de refrigeração da Usina. Sem este equipamento, a gravidade das lesões provocadas por respingos acidentais de produtos químicos, seria maximizada. Produtos químicos estes fundamentais para o controle da qualidade da água de refrigeração indispensável à operação do processo de produção. Veja: Doc. 14

Código: 42851965

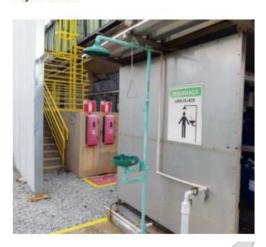
**Descrição:** COMP CHUVEIRO LAVA OLHOS Descrição Completa: (COMPLEMENTO) Peças de conexão destinadas ao Chuveiro Lava-Olhos ao lado da sala de dosagem de produtos químicos

**Função:** mesma descrição anterior. Doc. 27 anexo à impugnação (NF 005151 e Foto 23)

Código: 42778966

**Descrição:** HH CHUVEIRO LAVA OLHOS Descrição Completa: Hora-homem para instalação de Chuveiro Lava-Olhos ao lado da sala de dosagem de produtos químicos Função: mesma descrição anterior.

Veja: Doc. 14



O bem em exame não desenvolve qualquer ação no processo industrial ou na comercialização de mercadorias. Se alguma ação pudesse ser aventada, esta seria do trabalhador envolvido nas diversas etapas de produção, e não do referido item, que tem como única função prevenir riscos à visão do trabalhador contra os riscos de acidentes do trabalho.

Como bem salienta o Fisco, ainda que importante ou até mesmo essencial e imprescindível (visto que até obrigatório para atender à legislação trabalhista), para o bom e seguro funcionamento da indústria e para a preservação da integridade física de seus colaboradores, tal bem não participa efetivamente do processo produtivo da Autuada.

Correta, portanto, a glosa dos créditos promovida pelo Fisco.

#### HH SPDA - PARA RAIO 145

Destacou a Impugnante sobre este item:

<u>Código: 42852068</u> Descrição: HH SPDA - PARA RAIO 145 Descrição Completa: Sistema Proteção Descargas Atmosféricas - Para-raios 138KV. <u>Função:</u> Absorver e dissipar descargas atmosféricas incidentes na linha de alimentação principal de 138 KV na subestação.

Destacou a Fiscalização sobre este item:

Descrição: HH SPDA - PARA RAIO 145

Código: 42852068 (item 62 da Intimação – Anexo 8)

De acordo com a Impugnante, trata-se de Hora Homem utilizada no Sistema Proteção Descargas Atmosféricas - Para-raios.

Os equipamentos do sistema de para-raios são alheios à atividade da empresa. Não compõem a linha de produção, nem de forma marginal, sendo-lhe vedado o aproveitamento do crédito do ICMS, conforme disposto no § 1º do artigo 20 da LC 87/96.

Do mesmo modo que os transformadores, já analisados, sob a ótica do art. 31, inciso III, da Lei nº 6.763/75, art. 70, inciso XIII, do RICMS/02 e art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa DLT nº 01/98, o para raio é alheio à atividade-fim do estabelecimento, não cabendo de se cogitar créditos de ICMS referentes a partes e peças e/ou instalação.

# FIAT PÁLIO

Destacou a Impugnante sobre este item:

Código: 42778966 Descrição: FIAT PALIO ATTRACTIVE 1. 0 FLEX Descrição Completa: Fiat Palio Attractive 1.0 Flex - Placa PVZ-0406 Função: Carro Utilizado pelo Gerente de Produção que necessita poder acessar a planta a qualquer momento em caso de urgências relacionadas ao funcionamento da planta e produção industrial.

Destacou a Fiscalização sobre este item;

Descrição: FIAT PALIO ATTRACTIVE 1.0 FLEX

Código: 42778966 (item 10 da Intimação – Anexo 8)

De acordo com a Impugnante, trata-se carro utilizado pelo Gerente de Produção que necessita poder acessar a planta a qualquer momento em caso de urgências relacionadas ao funcionamento da planta e produção industrial.

Veículo utilizado no transporte de pessoa, visando facilitar seu deslocamento até a planta, é bem alheio à atividade do estabelecimento. Não compõe a linha de produção, sendo-lhe vedado o aproveitamento do crédito e não gera o direito de aproveitar o ICMS vinculado à sua aquisição, conforme disposto nos §§ 1° e 2° do artigo 20 da LC 87/96.

Reitere-se que não é a essencialidade ou a utilização, por determinação legal, de determinado bem que confere direito a créditos do imposto ao contribuinte, e sim as hipóteses expressamente previstas na legislação de regência do ICMS, não sendo este o caso do Fiat Pálio e de outros bens autuados.

Como se verifica da descrição acima, referido bem é alheio à atividade do estabelecimento (veículos de apoio operacional ou apoio à atividade-fim), nos termos do art. 1°, inciso II, alínea "c" da Instrução Normativa nº 01/98.

Passa-se à análise dos itens objeto de estorno (REPARO TANQUE DE ESTOCAGEM e REPARO COMPRESSOR).

Consta dos autos sobre os itens acima o que se segue.

# **REPARO TANQUE DE ESTOCAGEM:**

Descrição trazida pela Autuada:

Código: 42851359

**Descrição:** TANQUE ESTOC ARGONIO TL 1500 Descrição Completa: Tanque Criogênico Mod. TL 15.000 – Argônio Líquido TAG: TC-1910.

**Função:** Tanque de armazenamento de Argônio Líquido, proveniente do processo produtivo. Capacidade: 43.042 Nm3 Sem este equipamento não há como armazenar o produto Argônio Líquido oriundo do processo, pois este requer um tanque especial (criogênico). Doc. 15 anexo à impugnação.

Código: 42851385

**Descrição:** COMP TANQUE ESTOCAGE Descrição Completa: (COMPLEMENTO) Bombas criogênicas destinadas ao Tanque Criogênico Mod. TL 30.000 TAG: TC-1730 – Armazenamento de Nitrogênio Líquido.

Função: Tanque de armazenamento de Nitrogênio Líquido, proveniente do processo produtivo. Capacidade: 74.832 Nm3 Sem este equipamento não há como armazenar o produto Nitrogênio Líquido oriundo do processo, pois o mesmo requer um tanque especial (criogênico). Doc. 29 anexo à impugnação (NF 0000005 e Foto 27)

Código: 42851373

**Descrição:** COMP TANQUE ESTOCAGE Descrição Completa: (COMPLEMENTO) Motor destinado ao Tanque Criogênico Mod. LR-30 TAG: TC-1610 – Armazenamento de Oxigênio Líquido.

**Função:** Tanque de armazenamento de Oxigênio Líquido, proveniente do processo produtivo. Capacidade: 844.859 Nm3 Sem este equipamento não há como armazenar o produto Oxigênio Líquido oriundo do processo, pois este requer um tanque especial (criogênico). Doc. 31anexo à impugnação (NF 000341 e Foto 32)

Código: 42917782

**Descrição:** REPARO TANQUE CRIO TL 30000 NIT Descrição Completa:(REPARO) Peças para reparo do Tanque Criogênico Mod. TL 30.000 TAG: TC-1720 – Armazenamento de Nitrogênio Líquido.

**Função:** Tanque de armazenamento de Nitrogênio Líquido. Sem este equipamento não há como armazenar o produto oriundo do processo, pois o mesmo requer um tanque especial (criogênico). Veja: Doc. 22 (NFs 034710 e 034707, e Foto 08)



Veja: Doc. 15





Veja: Doc. 22 (NFs 034710 e 034707, e Foto 08)

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH C	ST	FOP	UNID.	QUANTIDADE
40154958	Conjunto Tubulacao	730619000	000 6	5151	UN	1,000
CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH (	CST	FOP	UNID.	QUANTIDADE
40009597	Eletrodo Revestido Aco Inox AWS E 308L-1	83111000	000	6152	KG	5,000
40011976	Fita Isolante PVC 19mm x 20M 3M P/N SCOT	85469000	000	6152	UN	2,000
40012039	Fita Plastica Isolamento Area Isolapack Fixador de Eletrodo 3/32"	39191090	000	6152	UN	1 000
40022891		85159000	050	6152	UN	5,000
40024788	Lente Protecao tonalidade 12 51x108mm CA	90019010	000	5152	UN	5,000
40026291	Vareta Cobreada Tig 1/8"x36" AWS ER 70S- Acendedor de Pedra p/Macarico Cabo Mad T	72173090	000	5152	KG	5,000
40029899	Acendedor de Pedra p/Macarico Cabo Mad T	96138000	000	5152	UN	2,000
40030446	Giz Branco Caixa .	95042000	000	5152	UN	1,000
40036856	Fita Crepe 25mm x 50m 3M P/N 202	48114910	000	5152	UN	2,000
40036857	Vareta TIG Prostar ER308L 3,2 Prostar	722300000	000	5152	KG	5,000
40036983	Lente Vidro Incolor c/Grau p/ Mascara So	90029000	000	6152	UN	1,000
40037201	Pincel Atomico Azul Pilot P/N 1100P	39261000	000	6152	UN	3,000
40037236	Porta Eletrodo 300A .	85151100	000	5152	UN	2,000
40037734	Bocal Ceramica AIN.6 p/Tocha Tig Therma	85159000 (	050 (	6152	UN	5,000
40037737	Bocal Ceramica AIN.7 p/Tocha Tig Therma Bocal Ceramica AIN.8 p/Tocha Tig Therma Fixador Eletrodo 1/8" p/Tocha Tig SU18R/	851590000	050	6152	UN	5,000
40037739	Bocal Ceramica AI N.8 p/Tocha Tig Therma	85159000	050	6152	UN	1,000
40038023	Fixador Eletrodo 1/8" p/Tocha Tig SU18R/	85159000	050	6152	UN	5,000
40041571	Eletrodo Tungstenio3/32"x150mm 2% Forio A	81019600	000	6152	UN	5,000
40041603	Wareta Solda Aws FR-308 L	83111000	000	6152	KG	5,000
40043866	Tocha Mig KHBR 400 Binzel .	85158090	020 (	6152	UN	2,000
40045591	Eletrodo Revestido 3,2mm Aco Carbono E70	83111000	000!	5152	KG	15,000

Veja: Doc. 29 (NF 0000005 e Foto 27)

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH CST	CFOP	UNID.	QUANTIDADE
0009030	Bomba Criog Centrifuga Oxig 382.3 - 1892	84137090 000	3551	UN	2,000
0009571	Bomba Centrifuga p/Oxi Liquido Socsil M	84137090 000	3551	UN	2,000
0146177	Bomba Criogenica LOX/LIN/LAR Cryostar GB	84137090 000	3551	UN	2,000
0025391	Bomba Centrifuga Criogenica Vazao Maior	84137090 000	3551	UN	2,000
0009645	Bomba Criog Centrifuga Argonio 382.3 - 1	84137090 000	3551	UN	1,000
0124818	Bomba Crio Nitrogenio 45,5m3/h 460V 60Hz	84137080 000	3551	UN	1,000
0009645	Bomba Criog Centrifuga Argonio 382.3 - 1	84137090 000	3551	UN	1,0000
0009571	Bomba Centrifuga p/Oxi Liquido Socsil M	84137090 000	3551	UN	1,000

Veja: Doc. 31 (NF 000341 e Foto 32) PRODUTO PREDOMINANTE OUTRAS CARACTERÍSTICAS DA CARGA VALOR TO COLD BOX 9.37 PESO, / UN, MEDIDA NOME DA SEGURADORA IT RESPONSAVEL NÚME ONT. / UN. MEDIDA ONT. / UN. MEDIDA Nº COLETA 01 / MOTOR 196800,0000 Emitente do CT-COMPONENTES DO VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVICOS VALOR VALOR ENTREGA GRIS OUTROS ICMS 390.000,00 0,00 14.063,67 0,00 FRETE PESO PEDÁGIO CARGA DESCARGA 0,00

Sobre esses itens objetos da glosa dos créditos de ICMS, a Fiscalização deixou consignado:

(...)

DESCRIÇÃO: TANQUE ESTOCAGEM

Código: 42851359 (item 55 da Intimação - Anexo 8)

Peças para reparo do Tanque Criogênico:

Código: 42917782 (item 8 da Intimação – Anexo 8)

Código: 42851385 (item 54 da Intimação – Anexo 8)

Código: 42851383 (item 56 da Intimação – Anexo 8)

Código: 42851373 (item 59 da Intimação – Anexo 8)

De acordo com a Impugnante, o tanque de estocagem serve para armazenamento de produto líquido, proveniente do processo produtivo.

A Impugnante alega que sem este equipamento não há como armazenar o produto Argônio Líquido oriundo do processo, pois este requer um tanque especial (criogênico).

O tanque de estocagem não desenvolve ação intrínseca no processo produtivo e, portanto, não gera o direito de aproveitar o ICMS vinculado à sua aquisição, conforme disposto no § 1º do artigo 20 da LC 87/96. Como consequência, as partes e peças nele empregadas também não geram direito ao crédito do imposto.

A Impugnante tangencia que foram estornados créditos de ICMS referentes ao TANQUE ESTOC ARGONIO TL 1500 (<u>Código: 42851359</u>):

13. Código: 42851359 Descrição: TANQUE ESTOC ARGONIO TL 1500 Descrição Completa: Tanque Criogênico Mod. TL 15.000 – Argônio Líquido TAG: TC-1910. Função: Tanque de armazenamento de Argônio Líquido, proveniente do processo produtivo. Capacidade: 43.042 Nm3 Sem este equipamento não há como armazenar o produto Argônio Líquido oriundo do processo, pois este requer um tanque especial (criogênico). Veja: Doc. 15



Contudo, conforme Anexo 3 e demais anexos constantes dos autos (Anexos Provas), não se verifica estorno de créditos referentes ao bem "TANQUE ESTOCAGEM" constante do item 55 da intimação fiscal.

Consta do citado Anexo 3 (Função dos bens e razão do estorno do crédito) que foi estornado itens utilizados em reparos do tanque CRIO.TL30000 NIT:

42917782 1 REPARO TANQUE CRIO.TL30000 NIT Reparo para tanque de armazenamento de nitrogênio líquido. Bem alheio a atividade principal, não participando diretamente da produção de gases

Cabe salientar, de início, que a utilização do tanque em referência no acondicionamento do produto final não tem o condão de caracterizá-lo como alheio à atividade do estabelecimento, uma vez que a legislação (RICMS/02: art. 70, § 3° e Instrução Normativa DLT/SRE 01/98: art. 1°, inciso II, alínea "c") expressamente admite o crédito de bens do ativo efetivamente utilizados não só na "industrialização" dos produtos mas também em sua posterior "comercialização". Nesse sentido, encontra-se a decisão contida no Acórdão n° 23.110/18/1°.

Pois bem, quanto às partes e peças nele empregadas, hipótese em análise, sob o prisma do § 6º do art. 66 do RICMS/02, já transcrito, elas somente geram direito a créditos do imposto se a substituição destas resultar em aumento da vida útil dos bens do imobilizado (não alheio) em que forem empregadas, por prazo superior a 12 (doze) meses.

Assim, em se tratando de partes e peças de um bem principal, cabe à Impugnante comprovar que a sua substituição não seria decorrente de meros reparos, reposições ou manutenções, mas sim de uma reforma que autorize afirmar que o bem foi renovado, com aumento da vida útil por prazo superior a 12 (doze) meses, tudo devidamente demonstrado e contabilizado nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade. Tal comprovação (aumento da vida útil de bem do imobilizado) deve constar na própria escrita contábil da empresa, nos termos da legislação própria que rege a matéria.

Merece destaque ainda o disposto nos §§ 12 e 13 do art. 66 do RICMS/02, in verbis:

```
Art. 66 (...)
```

(...)

§ 12. Incluem-se, também, no conceito de bem do ativo imobilizado, observadas as condições estabelecidas nos §§ 5° e 6° deste artigo:

I - o bem fabricado no próprio estabelecimento do contribuinte;

II - a parte de bem imobilizado em partes;

III - a parte de bem principal a ser utilizada
exclusivamente como sobressalente, desde que a
parte tenha sido imobilizada individualmente;

IV - a parte de um bem principal que será agregada a este, desde que essa parte melhore as

condições e amplie a vida útil econômica originalmente estimada para o bem principal;

V - a mercadoria originária do estoque do ativo circulante que for imobilizada para utilização nas atividades operacionais do contribuinte.

VI - o componente do bem, assim considerada a mercadoria utilizada na fabricação de bem do ativo imobilizado no próprio estabelecimento do contribuinte.

 $\S$  13. Não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do  $\S$  12 e utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.  $(\dots)$  (Grifou-se).

Quanto a esses itens, no item 03 do Despacho Interlocutório exarado, foi solicitado à Autuada:

COMPROVAR O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS DO § 6° DO ART. 66 DO RICMS/02, DEMONSTRANDO, CONTABILMENTE, QUE AS MELHORIAS ATENDEM AO DISPOSTO NO ART. 346 DO RIR/99 (DECRETO FEDERAL Nº 3.000/99), ESPECIALMENTE AS NORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I A IV DE SEU § 2° E NO DECRETO N° 9.580/18 (VIGENTE A PARTIR DE 23/11/18), ART. 354, §2°:

Em resposta, a Impugnante deixou consignado quanto a este item:

42917782 - REPARO TANQUE CRIO.TL30000 NIT

Por sua vez, o Item 42917782 refere-se à implantação de um projeto de produtividade <u>que trata da recuperação da refrigeração dos tanques</u> de N2 (TL30.000).

Os gases super-refrigerados que eram desprezados para a atmosfera passaram a ter esta refrigeração aproveitada no processo, aumentando a capacidade de produção de líquidos da planta.

Foto de parte da tubulação implantada: [...]



A partir da planilha extraída do JDE (Doc. 02), é possível identificar (i) as contas onde foram registradas as manutenções dos referidos ativos, bem como, demonstrações contábeis, que comprovam que as melhorias atendem ao disposto no art. 346 do RIR/99 (Decreto Federal nº 3.000/99), sendo a amortização feita em 180 (cento e oitenta) meses. Ademais, para cumprimento à parte final do inciso I, do §6º do referido art. 66, a Impugnante esclarece que os que ativos principais entraram em operação em 11 de abril de 2016. Desta forma, verifica-se que restaram cumpridas as exigências previstas no § 6º do art. 66 do RICMS/02, que permite o crédito relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo 5º do mesmo artigo. Por fim, a ora Impugnante vem reiterar que permanece à inteira disposição deste E. Conselho e da D. Delegacia a fim de prestar esclarecimentos adicionais que se façam necessários, ciente da complexidade da matéria envolvida.

Quanto ao reparo do compressor, consta dos autos:

# REPARO COMPRESSOR

Destacou a Impugnante sobre este item:

Código: 42915506

Descrição: REPARO COMPRESSOR Descrição Completa: Readequação dos Filtros de sucção dos CP's BriM e RAC

Função: Retenção de particulados sólidos antes da entrada de ar nos compressores. Os filtros foram redimensionados para redução da perda de carga e consequentemente redução do consumo de energia. A ausência desses equipamentos compromete a eficiência do processo produtivo devido à perda de energia. Doc. 10 anexo à impugnação.

Veja: Doc. 10



A Fiscalização deixou consignado:

Descrição: REPARO COMPRESSOR

Código: 42915506 (item 13 da Intimação - Anexo 8)

De acordo com a Impugnante, <u>trata-se de reparo</u> <u>utilizado no sistema de retenção de particulados</u> <u>sólidos antes da entrada de ar nos compressores.</u>
Os filtros foram redimensionados para redução da perda de carga e consequentemente redução do consumo de energia.

Alega que a ausência desses equipamentos compromete a eficiência do processo produtivo devido à perda de energia.

A função dos filtros para retenção de particulados sólidos é importante para a atividade industrial. No entanto, não tem o condão de caracterizar-se como parte do processo produtivo, mas, sim, como equipamento próprio para desenvolver atividade integrada ao processo produtivo, não se encontrando intrínseca e necessariamente relacionado com a produção. Por esta razão, não há respaldo legal para o contribuinte aproveitar o crédito do ICMS vinculado à sua aquisição, conforme disposto no § 1º do artigo 20 da LC 87/96.

Em atendimento ao item 03 do Despacho Interlocutório, a Impugnante deixou consignado sobre este item objeto da glosa de créditos de ICMS:

 $(\ldots)$ 

24.100/22/3ª

Código 42915506 - REPARO COMPRESSOR Inicialmente, a ora Impugnante esclarece que o Item 42915506 foi uma modificação feita nos compressores Brim e RAC, com o intuito de reformular os filtros de sucção de cada máquina para redução de perda de carga e consequente

51

redução do consumo de energia. O fluxo que passa por estes filtros é o ar atmosférico que foi purificado para logo depois ser refrigerado, destilado e sair em forma de produto. Portanto, a troca dos filtros foi uma melhoria que pôde permitir uma operação continuada em melhores condições para a máquina, podendo estender sua vida útil. A título ilustrativo, colacionamos abaixo as seguintes imagens: Filtro Sucção BRIM



Foto Filtro Sucção RAC



A Impugnante, além dos esclarecimentos retro em relação ao "Reparo Compressor" e do "Reparo Tanque Crio.TL30000 NIT", ainda apresentou planilha com lançamentos contábeis, abaixo analisadas.

Pois bem, repita-se, sob o prisma do § 6º do art. 66 do RICMS/02, as partes e peças somente geram direito a créditos do imposto se a substituição destas **resultar em aumento da vida útil** dos bens do imobilizado em que forem empregadas, por prazo superior a 12 (doze) meses.

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo
permanente do estabelecimento, observado o
disposto nos §§ 3°, 5° e 6° deste artigo;

(...)

§ 6° Será admitido o crédito, na forma do § 3° deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado

Quanto a esse tema, o Acórdão nº 20.182/11/1ª é bastante esclarecedor, ao afirmar que cabe à empresa autuada comprovar, para fins de direito a créditos do imposto, que as partes e peças geram aumento da vida útil do bem em que empregadas, *verbis*:

QUANDO SE TRATAR DE PARTES E PEÇAS, PORTANTO, CABE À AUTUADA COMPROVAR QUE A SUBSTITUIÇÃO NÃO DECORRE DE MEROS REPAROS E MANUTENÇÃO (COMO EFETIVAMENTE CONTABILIZOU TAIS AQUISIÇÕES), MAS SIM DE UMA REFORMA QUE AUTORIZA AFIRMAR QUE O BEM FOI RENOVADO, COM AUMENTO DA VIDA ÚTIL PELO PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES, TUDO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO E CONTABILIZADO NOS TERMOS DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE.

A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA ENCONTRA RESPALDO EXATAMENTE NA LEI CONTÁBIL UTILIZADA NA FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNANTE, E, EM ESPECIAL, NOS §§ 1º E 2º DO ART. 301 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA" (GRIFOS ACRESCIDOS).

Assim, tratando-se de partes e peças de um bem principal, cabe a Impugnante comprovar que a sua substituição <u>não</u> seria decorrente de meros reparos, reposições ou manutenções, mas sim de uma reforma que autorizasse afirmar que o bem foi renovado, com aumento da vida útil por prazo superior a 12 (doze) meses, tudo devidamente demonstrado e contabilizado nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade, o que não se verifica no caso dos presentes autos conforme se verá.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, a título de exemplo, Acórdãos n°s: 24.020/21/3ª, 22.535/21/2ª e 23.892/21/1ª.

A restrição imposta pela legislação mineira encontra respaldo exatamente na legislação contábil e, em especial, nos §§ 1° a 3° do art. 346 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto Federal n° 3.000/99), *verbis*:

Regulamento do imposto de Renda

Art. 346. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.

§ 1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras.

Os gastos incorridos com conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado, de que resulte aumento da vida útil superior a um ano, deverão ser incorporados ao valor do bem, para fins de depreciação do novo valor contábil, no novo prazo de vida útil previsto para o bem recuperado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:

 $(\ldots)$ 

3° Somente serão permitidas despesas reparos e conservação de bens móveis e imóveis se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

A conclusão é a mesma em relação às hipóteses previstas no § 12 do mesmo art. 66, abaixo reproduzidas:

- § 12. Incluem-se, também, no conceito de bem do ativo imobilizado, observadas as coestabelecidas nos §§ 5° e 6° deste artigo:
- I o bem fabricado no próprio estabelecimento do contribuinte;
- a parte de bem imobilizado em partes;
- III a parte de bem principal a ser utilizada exclusivamente como sobressalente, desde que a parte tenha sido imobilizada individualmente;
- a parte de um bem principal que será agregada a este, desde que essa parte melhore as condições e amplie a vida útil originalmente estimada para o bem principal;
- V a mercadoria originária do estoque do ativo circulante que for imobilizada para utilização nas atividades operacionais do contribuinte;
- VI o componente do bem, assim considerada a mercadoria utilizada na fabricação de bem do ativo imobilizado no próprio estabelecimento do contribuinte.
- § 13. Não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 12 e utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão desempenho do bem. (Grifos acrescidos).

Quanto à hipótese versada nos presentes autos, importa destacar quanto ao inciso IV retro, como já afirmado anteriormente, cabe à Impugnante comprovar que a parte integrada ao bem principal não seria utilizada em meros reparos, reposições ou manutenções, mas sim de uma reforma que autorizasse afirmar que o bem foi renovado, ampliando a sua vida útil econômica originalmente.

No tocante aos incisos II, III e V, além de observar o disposto no § 13°, deve-se demonstrar quais os casos que se enquadrariam nas hipóteses desses incisos e comprovar que a imobilização atende aos pressupostos da Lei nº 6.404/76 e,

54

especificamente em relação às peças citadas no inciso V, que não se trata de meras peças de manutenção e/ou reposição.

Apenas a título de exemplo, com relação às chamadas peças sobressalentes, não basta designá-las como tal, sendo necessária comprovação nesse sentido, devendose destacar que estas são definidas no Manual da FIPECAFI da seguinte forma:

Peças de uso específico e vida útil comum "Muitas vezes, na compra de certos equipamentos de porte, as empresas adquirem no mesmo momento uma série de peças ou conjuntos importantes e vitais a seu funcionamento, normalmente produzidas e montadas pelo próprio fornecedor do equipamento. Essas peças de uso específico para sobressalentes são equipamento e necessárias para que o equipamento não fique paralisado por longo tempo, no caso de necessidades de substituição (preventiva ou corretiva). Nesse caso, tais pecas devem ser classificadas no Imobilizado e, na verdade, têm vida útil condicionada à vida útil do próprio equipamento; dessa forma, são depreciadas em base similar à do equipamento correspondente ...'

Entretanto, conforme restou esclarecido nos autos, em atendimento ao Despacho Interlocutório, as partes e peças aplicadas no "tanque Crio" visaram, em síntese, "reparo utilizado no sistema de retenção de particulados sólidos antes da entrada de ar nos compressores" e quanto ao compressor visaram a "modificação dos compressores Brim e RAC, com o intuito de reformular os filtros de sucção de cada máquina para redução de perda de carga e consequente redução do consumo de energia".

Das informações trazidas aos autos, depreende-se que as partes e peças em comento decorrem de meros reparos pontuais, reposições ou manutenções, pois não se verifica, no caso, uma reforma dos bens que autorizasse afirmar que o bem foi renovado, com aumento da vida útil por prazo superior a 12 (doze) meses.

Assim, as partes e peças objeto de análise neste item são destinadas à reposição ou a manutenções diversas, motivo pelo qual se enquadram na regra estabelecida no § 13 do art. 66 do RICMS/02, não gerando, pois, direito a créditos do ICMS.

Art. 66 (...)

 $\S$  13. Não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do  $\S$  12 e utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.

Reitere-se não restou demonstrado que as partes e peças ora em análise atendem aos pressupostos do art. 66, § §6º e 12º do RICMS/02, muito pelo contrário,

pois, como já afirmado, as partes e peças objeto da autuação se adequam ao disposto no § 13° do mesmo dispositivo.

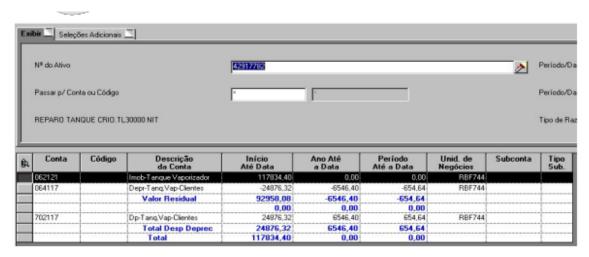
Ademais, como mencionado, o aumento da vida útil de um bem do ativo imobilizado deveria ainda ser demonstrado contabilmente para efeitos de depreciação do referido bem. Assim, deve-se observar as Normas Brasileiras de Contabilidade, e em especial as informações constantes dos incisos I a IV do § 2°, do art. 354 do RIR/18 (Decreto Federal nº 9.580/18), já reproduzidos.

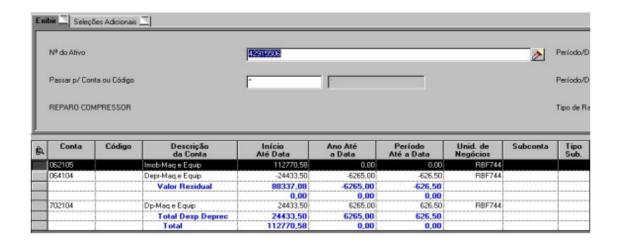
Como relatado, no item 3 do Despacho Interlocutório solicitou-se à Impugnante que comprovasse o cumprimento das exigências previstas do § 6º do art. 66 do RICMS/02, demonstrando, contabilmente, que as melhorias atendem ao disposto no art. 346 do RIR/99 (Decreto Federal nº 3.000/99), especialmente as normas previstas nos incisos I a IV de seu § 2º e no Decreto nº 9.580/18 (vigente a partir de 23/11/18), art. 354, §2º.

Na oportunidade, a Impugnante deixou consignado "a partir da planilha extraída do JDE (Doc. 02), é possível identificar (i) as contas onde foram registradas as manutenções dos referidos ativos, bem como, demonstrações contábeis, que comprovam que as melhorias atendem ao disposto no art. 346 do RIR/99 (Decreto Federal nº 3.000/99), sendo a amortização feita em 180 (cento e oitenta) meses".

Foram colacionados aos autos os seguintes demonstrativos:







Como se vê dos demonstrativos trazidos aos autos, a Autuada traz excertos de planilhas nas quais constam a contabilização dos "Reparos" como imobilizado e depreciação dos bens, mas não restou demonstrado que houve a reavaliação dos bens nos termos do disposto no art. 346 do RIR/99 (Decreto Federal nº 3.000/99), especialmente as normas previstas nos incisos I a IV de seu § 2º e no Decreto nº 9.580/18 (vigente a partir de 23/11/18), art. 354, §2º, corroborando o entendimento de que as partes e peças objeto deste item do lançamento se adequam ao disposto no § 13º do art. 66 (utilizadas para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem), conforme já salientado.

Conclui-se, portanto, que não restou comprovado o aumento da vida útil dos equipamentos em que foram aplicadas as partes e peças, conforme legislação de regência fiscal e contábil.

Dessa forma, as <u>partes e peças</u> em análise <u>não</u> geram direito a créditos do ICMS, sob a ótica do ativo imobilizado.

Quanto à arguição da Impugnante de que estaria sendo duplamente penalizada, há que se destacar que as multas foram aplicadas sobre fatos distintos e são calculadas tomando-se bases de cálculo diferentes.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 referese a descumprimento de obrigação acessória (aproveitamento de créditos de ICMS em desacordo com o disposto na legislação tributária), ao passo que a Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da mesma lei, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, falta de recolhimento do ICMS devido, *in verbis*:

Lei n° 6.763/75

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

III - o valor do imposto não recolhido
tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência.

\_\_\_\_\_

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

------

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos  $\$\$ 9^\circ$  e 10 do art. 53.

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação), e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias".

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi acatada pelo Poder Judiciário mineiro na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A

MULTA ISOLADA. À LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 – COMARCA DE SETE LAGOAS – APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. – RELATORA: EXMª. SRª. DESª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Não há que se falar, portanto, como já afirmado, em exigência cumulativa, e sim em aplicação de penalidades distintas para fatos também distintos (descumprimento de obrigação acessória e multa indenizatória por recolhimento a menor do imposto, em função de aproveitamento indevido de créditos de ICMS).

Ressalte-se, por oportuno, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir prazo de 24 horas para juntada da Procuração/Substabelecimento no SIARE. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que sejam excluídas as exigências referentes ao bem "Casa de Filtros", nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento a Dra. Bruna Rodrigues de Oliveira. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor), Dimitri Ricas Pettersen e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 29 de março de 2022.

Ivana Maria de Almeida Presidente / Relatora

D